

Diário Oficial | Prefeitura Municipal de MACARANI

Nº 1904 - ANO XI

Segunda-feira, 28 de agosto de 2017

Miller Silva Ferraz
PREFEITO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MACARANI

Avenida Camilo de Jesus Lima, 101 –Centro
CEP 45.760-000 – Macarani/BA
CNPJ 13.751.540/0001-59



PORTRARIA Nº 704, de 28 de agosto de 2017.

Concede licença-prêmio a Lucimar Alves da Silva e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Macarani, Estado da Bahia, no uso de uma de suas atribuições legais,

RESOLVE

Art. 1º. Conceder, nos termos dos arts. 124 a 131 da Lei nº 087/1969 – Estatuto dos Servidores Públicos de Macarani, licença-prêmio à servidora Lucimar Alves da Silva, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, pelo período de 03 (três) meses, a partir do dia 28 de agosto de 2017, nos termos do requerimento formulado.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Macarani, Estado da Bahia, em 28 de agosto de 2017.

MILLER SILVA FERRAZ
Prefeito Municipal

prefeituramacarani@hotmail.com Tel (77) 3274-2021
Fax (77) 3274-2022





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MACARANI

Avenida Camilo de Jesus Lima, 101 –Centro
CEP 45.760-000 – Macarani/BA
CNPJ 13.751.540/0001-59



PORTARIA Nº 705, de 28 de agosto de 2017.

Substitui membros de Comissão para apurar eventuais acumulações de cargos, empregos ou funções públicas entre os servidores municipais e o excedimento do teto remuneratório, nos termos do Edital TCM/BA nº 291/2017,, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Macarani, estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o requerimento formulado pelos membros da Comissão nomeada nos termos da Portaria nº 703, de 17 de agosto de 2017, LÚCIO SANTANA SAMPAIO e JANUÁRIA MIRANDA NEVES, os quais se declararam impedidos de permanecerem na respectiva Comissão,

RESOLVE

Art. 1º. Nomear como novos membros da Comissão para apurar eventuais acumulações ou funções públicas entre os servidores municipais e o excedimento do teto remuneratório, nos termos do Edital TCM/BA nº 291/2017, os seguintes servidores: ADRIANO SILVA MOREIRA – membro, e ELIOMAR SOUSA SANTOS – membro.

§ 1º. Fica mantido como membro e presidente da Comissão, RICARDO ANDRADE TEIXEIRA, nomeado através da Portaria nº 703/2017



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MACARANI

Avenida Camilo de Jesus Lima, 101 –Centro
CEP 45.760-000 – Macarani/BA
CNPJ 13.751.540/0001-59



Art. 4º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, ficando mantidas as demais disposições da Portaria nº 703/2017.

Gabinete do Prefeito Municipal de Macarani, Estado da Bahia, em 28 de agosto de 2017.

MILLER SILVA FERRAZ
Prefeito Municipal

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MACARANI**

Avenida Camilo de Jesus Lima, 101 – Centro
CEP 45.760-000 – Macarani/BA
CNPJ 13.751.540/0001-59

**LEI Nº 315, DE 28 DE AGOSTO DE 2017.**

“Institui o Código de Meio Ambiente do Município de Macarani e dá outras providências”

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACARANI, ESTADO DA BAHIA, no uso de uma de suas atribuições constitucionais, com arrimo, ainda, no art. 69, inciso III, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**LIVRO I
PARTE GERAL****TÍTULO I
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE****CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS**

Art. 1º - Este Código, fundamentado no interesse local, regula a ação do Poder Público Municipal e sua relação com os cidadãos e instituições públicas e privadas, na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

Art. 2º - A Política Municipal de Meio Ambiente é orientada pelos princípios:

- I. Ação municipal na manutenção da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico, tendo em vista o uso coletivo;
- II. Racionalização, planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;
- III. Proteção dos ecossistemas, com a preservação das áreas representativas;
- IV. Controle das atividades, potencial ou efetivamente, poluidoras;



prefeituramacarani@hotmail.com

Tel (77) 3274-2021

Fax (77) 3274-2022





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MACARANI

Avenida Camilo de Jesus Lima, 101 – Centro
CEP 45.760-000 – Macarani/BA
CNPJ 13.751.540/0001-59



V. Incentivo à comunidade em geral para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

VI. Acompanhamento da qualidade ambiental;

VII. Recuperação das áreas degradadas;

VIII. Proteção das áreas ameaçadas de degradação;

IX. Educação ambiental nas escolas municipais e na comunidade.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 3º - São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente:

I. Articular e integrar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos diversos órgãos e entidades do Município, com aqueles dos órgãos federais e estaduais, quando necessário;

II. Articular ações e atividades intermunicipais, favorecendo consórcios e outros instrumentos de cooperação;

III. Identificar e caracterizar os ecossistemas do Município, definindo as funções específicas de seus componentes, as ameaças, os riscos e os usos compatíveis;

IV. Compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a preservação ambiental, a qualidade de vida e o uso racional dos recursos ambientais, naturais ou não;

V. Controlar a produção, extração, comercialização, transporte e o emprego de materiais, bens e serviços, métodos e técnicas que comportem risco para a vida ou comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI. Estabelecer normas, critérios e padrões de emissão de efluentes e de qualidade ambiental, bem como normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais, naturais ou não, adequando-os permanentemente em face da Lei e de inovações tecnológicas;

VII. Estimular a aplicação da melhor tecnologia para a constante redução dos níveis de poluição;

VIII. Preservar e conservar as áreas protegidas no Município;

IX. Estimular o desenvolvimento de pesquisas e o uso adequado dos recursos ambientais, naturais ou não;



prefeituramacarani@hotmail.com



Tel (77) 3274-2021

Fax (77) 3274-2022





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MACARANI

Avenida Camilo de Jesus Lima, 101 – Centro
CEP 45.760-000 – Macarani/BA
CNPJ 13.751.540/0001-59



- X. Promover a educação ambiental na sociedade e especialmente na rede de ensino municipal;
- XI. Promover o zoneamento ambiental.

CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS

Art. 4º - São instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente:

- I. Zoneamento ambiental;
- II. Criação de espaços territoriais especialmente protegidos;
- III. Estabelecimento de parâmetros de qualidade ambiental;
- IV. Avaliação de impacto ambiental;
- V. Licenciamento ambiental;
- VI. Auditoria ambiental;
- VII. Monitoramento ambiental;
- VIII. Sistema municipal de informações e cadastro ambientais;
- IX. Fundo Municipal de Meio Ambiente;
- X. Plano Diretor de Arborização e Áreas Verdes;
- XI. Educação ambiental;
- XII. Mecanismo de benefícios e incentivos, para preservação e conservação dos recursos ambientais, naturais ou não;
- XIII. Fiscalização ambiental.

CAPÍTULO IV DOS CONCEITOS GERAIS

Art. 5º - São seguintes os conceitos gerais para fins e efeitos deste Código:

- I. **Meio ambiente:** O conjunto formado pelo espaço físico e os elementos naturais nele contidos, até o limite do território do Município, possível de ser alterada pela atividade humana;



prefeituramacarani@hotmail.com



Tel (77) 3274-2021

Fax (77) 3274-2022





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MACARANI

Avenida Camilo de Jesus Lima, 101 – Centro
CEP 45.760-000 – Macarani/BA
CNPJ 13.751.540/0001-59



II. Conservação: Uso sustentável dos recursos naturais, tendo em vista a sua utilização sem colocar em risco a manutenção dos ecossistemas existentes, garantindo-se a biodiversidade;

III. Degradação ambiental: A alteração adversa das características do meio ambiente;

IV. Recursos ambientais: A atmosfera, as águas superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo, a fauna e a flora;

V. Patrimônio natural: Conjunto de bens naturais existentes no Município que, pelo seu valor de raridade científica, ecossistema significativo, elementos naturais ou pela feição notável com que tenha sido adotado pela natureza, seja de interesse público proteger, preservar e conservar;

VI. Poluição: A degradação da qualidade ambiental resultante da atividade que, direta e indireta:

- a) Prejudique a saúde, o sossego ou o bem estar da população;
- b) Crie condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) Afete desfavoravelmente a fauna e a flora, ou qualquer recurso ambiental;
- d) Afete as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) Lance materiais ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;
- f) Ocasione danos relevantes aos acervos históricos, culturais e paisagísticos.

VII. Poluente: Toda e qualquer forma de matéria, energia ou ação que comprove poluição, nos termos deste artigo, em quantidade, concentração ou com características em desacordo com as que forem estabelecidas em decorrência deste Código, respeitadas as legislações Federal e Estadual;

VIII. Agente poluidor: Pessoa física ou jurídica, de direito público ou privada, responsável direta ou indiretamente por degradação ou poluição ambiental;

IX. Fonte de poluição: Considera-se fonte de poluição efetiva ou potencial, qualquer atividade, processo, operação, maquinário, equipamento ou dispositivo, fixo ou móvel, que induza, produza ou possa ocasionar poluição;

X. Licenciamento ambiental: Procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas



prefeituramacarani@hotmail.com



Tel (77) 3274-2021

Fax (77) 3274-2022



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MACARANI**

Avenida Camilo de Jesus Lima, 101 – Centro
CEP 45.760-000 – Macarani/BA
CNPJ 13.751.540/0001-59



efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;

XI. Licença ambiental: Ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, operar e ampliar atividades e empreendimentos utilizadores dos recursos ambientais, considerados estes, efetiva ou potencialmente, poluidores, ou aqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental;

XII. Impacto ambiental local: É todo e qualquer impacto ambiental na área de influência direta da atividade ou empreendimento, que afete diretamente, no todo ou em parte, exclusivamente, o território do Município;

XIII. Ecossistemas: Conjunto integrado de fatores físicos e bióticos que caracterizam um determinado lugar, estendendo-se por um determinado espaço de dimensões variáveis. É uma totalidade integrada, sistêmica e aberta, que envolve fatores abióticos e bióticos, com respeito à sua composição, estrutura e função;

XIV. Proteção: Procedimentos integrantes das práticas de conservação e preservação da natureza;

XV. Preservação: Proteção integral do tributo natural, admitindo apenas seu uso indireto;

XVI. Manejo: Técnica de utilização racional e controlada de recursos ambientais mediante a aplicação de conhecimentos científicos e técnicos, visando atingir os objetivos de conservação da natureza;

XVII. Gestão ambiental: Tarefa de administrar e controlar os usos sustentados dos recursos ambientais, naturais ou não, por instrumentação adequada - regulamentos, normatização e investimentos públicos - assegurando racionalmente o conjunto do desenvolvimento produtivo social e econômico em benefício do meio ambiente;

XVIII. Áreas de preservação permanente: Porções do território municipal, de domínio público ou privado, destinadas à preservação de suas características ambientais relevantes, assim definidas em Lei;

XIX. Unidades de conservação: Parcelas do território municipal, incluindo as áreas com características ambientais relevantes, de domínio público ou privado, legalmente constituídas ou reconhecidas pelo Poder Público, com objetivos e limites

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MACARANI**

Avenida Camilo de Jesus Lima, 101 – Centro
CEP 45.760-000 – Macarani/BA
CNPJ 13.751.540/0001-59



definidos, sob regime especial de administração, às quais se aplicam garantias adequadas de proteção;

XX. Áreas verdes especiais: Áreas representativas de ecossistemas criados pelo Poder Público, por meio de florestamento, em terra de domínio público ou privado;

XXI. Desenvolvimento sustentável: o desenvolvimento econômico, social e cultural que satisfaz às demandas presentes sem degradar os ecossistemas e os recursos naturais disponíveis, a fim de não comprometer as necessidades das futuras gerações;

XXII. Educação ambiental: processo de formação e informação orientado para o desenvolvimento de uma consciência crítica da sociedade, visando a resolução dos problemas concretos do meio ambiente por meio de enfoques interdisciplinares, assim como de atividades que levem à participação das comunidades na preservação e conservação da qualidade ambiental;

XXIII. Infração ambiental: qualquer ação ou omissão que caracterize inobservância do conteúdo deste Código, dos regulamentos, das normas técnicas e resoluções dos demais órgãos de gestão ambiental, assim como da legislação federal e estadual, que se destinem à promoção, recuperação e proteção da qualidade e integridade ambientais.

TÍTULO II
DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - SISMUMA

CAPÍTULO I
DA INSTITUIÇÃO E COMPOSIÇÃO

SEÇÃO I
DA INSTITUIÇÃO

Art. 6º - Fica instituído no Município de Macarani o Sistema Municipal do Meio Ambiente – SISMUMA -, constituído do conjunto de instituições públicas e privadas para a execução da Política Municipal do Meio Ambiente, com integração do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MACARANI**

Avenida Camilo de Jesus Lima, 101 – Centro
CEP 45.760-000 – Macarani/BA
CNPJ 13.751.540/0001-59



§ 1º- O Sistema Municipal do Meio Ambiente – SISMUMA – atuará com o objetivo de organizar, coordenar e integrar as ações dos diferentes órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, direta e indireta, observados os princípios e as normas gerais desta lei e demais legislações pertinentes.

§ 2º- O Sistema Municipal do Meio Ambiente será organizado e funcionará com base nos princípios do planejamento integrado, da coordenação Intersetorial e da participação das entidades representativas da sociedade civil, cujas atividades estejam associadas à conservação e à melhoria do meio ambiente, conforme disposto nesta lei.

**SEÇÃO I
DA COMPOSIÇÃO**

Art. 7º - Integram a estrutura institucional do Sistema Municipal do Meio Ambiente:

I. Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

II. O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CODEMA, criado pela Lei Municipal nº 013/2002, Alteradas pelas leis nº 156/2007 e 193/2009.

III. Os Órgãos Setoriais da Administração Municipal.

Paragrafo Único. O CODEMA é a instância deliberativa superior na composição do SISMUMA.

Art. 8º - Os órgãos e entidades que compõem o SISMUMA atuarão de forma harmônica e integrada, sob a coordenação do CODEMA.

**CAPÍTULO II
DO ÓRGÃO EXECUTIVO**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MACARANI

Avenida Camilo de Jesus Lima, 101 – Centro
CEP 45.760-000 – Macarani/BA
CNPJ 13.751.540/0001-59



Art. 9º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, órgão de natureza permanente de coordenação, fiscalização, deliberação coletiva e de caráter normativo do Sistema Municipal de Meio Ambiente, instituído legalmente a fim de dar efetividade no Cap. VII nos arts. 206 a 209 da Lei Orgânica Municipal, os quais consideram-se regulamentados por este Código, compete definir, em consonância com o CODEMA, a Política Municipal do Meio Ambiente, propondo as diretrizes, normas e medidas necessárias à proteção ambiental.

Art. 10º - São atribuições da Secretaria do Meio Ambiente:

- I. Participar do planejamento das Políticas Públicas do Município;
- II. Elaborar o Plano de Ação de Meio Ambiente e respectiva proposta orçamentária;
- III. Coordenar as ações dos órgãos integrantes do SISMUMA;
- IV. Exercer o controle, o monitoramento e a avaliação dos recursos naturais do Município;
- V. Realizar o controle e monitoramento das atividades produtivas, assim como das prestações de serviços, quando potencial ou efetivamente degradadoras do meio ambiente;
- VI. Manifestar-se, mediante estudos e pareceres técnicos, sobre questões de interesse ambiental para a população do Município;
- VII. Implementar, através do Plano de Ação, as diretrizes da política ambiental municipal;
- VIII. Promover a educação ambiental;
- IX. Articular-se com organismos federais, estaduais, municipais e organizações não governamentais - ONG's, para a execução coordenada e a obtenção de financiamentos para a implantação de programas relativos à preservação, conservação e recuperação dos recursos ambientais, naturais ou não;
- X. Executar outras atividades correlatas, atribuídas pela administração;
- XI. Coordenar a gestão do Fundo Municipal de Meio Ambiente nos aspectos técnicos, administrativos e financeiros, segundo as diretrizes fixadas pelo SISMUMA;
- XII. Apoiar as ações das organizações da sociedade civil que tenham a questão ambiental entre seus objetivos;
- XIII. Propor a criação e gerenciar as unidades de conservação, implementando os planos de manejo;



prefeituramacarani@hotmail.com



Tel (77) 3274-2021

Fax (77) 3274-2022





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MACARANI

Avenida Camilo de Jesus Lima, 101 – Centro
CEP 45.760-000 – Macarani/BA
CNPJ 13.751.540/0001-59



XIV. Recomendar ao SISMUMA normas, critérios, parâmetros, padrões, limites, índices e métodos para o uso dos recursos ambientais do Município;

XV. Licenciar a instalação, a operação e a ampliação de obras e atividades consideradas efetiva ou potencialmente modificadoras ou degradadoras do meio ambiente;

XVI. Elaborar, com a participação dos órgãos e entidades do SISMUMA, o zoneamento ambiental;

XVII. Fixar diretrizes ambientais para elaboração de projetos do parcelamento do solo urbano, bem como para a instalação de atividades e empreendimentos no âmbito da coleta e disposição dos resíduos;

XVIII. Coordenar a implantação do Plano Diretor de Arborização e Áreas Verdes e promover sua avaliação e adequação;

XIX. Promover as medidas administrativas e requerer as judiciais cabíveis para coibir, punir e responsabilizar os agentes degradadores do meio ambiente;

XX. Atuar em caráter permanente na recuperação de áreas e recursos ambientais degradados;

XXI. Fiscalizar as atividades produtivas e comerciais de prestação de serviços e o uso de recursos ambientais pelo Poder Público e pelo particular;

XXII. Exercer o poder de polícia administrativa para condicionar e restringir o uso e gozo dos bens, atividades e direitos, em benefício da preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;

XXIII. Determinar a realização de estudos prévios de impacto ambiental;

XXIV. Dar apoio técnico, administrativo e financeiro ao SISMUMA;

XXV. Dar apoio técnico e administrativo ao Ministério Público, nas suas ações institucionais em defesa do meio ambiente;

XXVI. Elaborar projetos ambientais;

XXVII. Zelar pelo cumprimento, no âmbito municipal, da legislação referente à defesa florestal, flora, fauna, recursos hídricos e demais recursos ambientais;

XXIX. Celebrar, em ato conduzido pelo Chefe do Executivo Municipal e nos termos de autorização legislativa pertinente, acordos, convênios, consórcios e ajustes com órgãos e entidades da administração federal, estadual ou municipal, bem assim com organizações e pessoas de direito público ou privado, nacionais e estrangeiros, visando o intercâmbio permanente de informações e experiências no campo científico e técnico-administrativo;

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MACARANI**

Avenida Camilo de Jesus Lima, 101 – Centro
CEP 45.760-000 – Macarani/BA
CNPJ 13.751.540/0001-59



XXX. Proceder à fiscalização das atividades de exploração florestal, da flora, fauna e recursos hídricos, devidamente licenciados, visando a sua conservação, restauração e desenvolvimento, bem como a proteção e melhoria da qualidade ambiental.

**CAPÍTULO III
DO ÓRGÃO COLEGIADO**

Art. 11º - O CODEMA – Conselho Municipal de Meio Ambiente - é o órgão colegiado autônomo, de caráter consultivo e de assessoramento do Poder Executivo, paritário entre o poder público e a sociedade, deliberativo e recursal, no âmbito de sua competência, sobre as questões ambientais e de saneamento propostas nesta e demais leis correlatas do Município.

Art. 12º - São atribuições do CODEMA:

- I. Apreciar e emitir parecer à proposta de Política de Meio Ambiente do Município;
- II. Apreciar e emitir parecer ao Plano de Ação do SISMUMA e acompanhar a sua execução;
- III. Estudar, definir e propor normas técnicas e legais, além de procedimentos padrões de qualidade ambiental e demais medidas de caráter operacional para proteção, bem como métodos para uso dos recursos ambientais do município, observadas as legislações municipal, estadual e federal;
- IV. Fixar as diretrizes e normas de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente;
- V. Apresentar sugestões para a reformulação do Plano Diretor Urbano no que concerne às questões ambientais;
- VI. Analisar a proposição de eventual projeto de lei de relevância ambiental, antes de ser submetido à deliberação da Câmara Municipal;
- VII. Propor e incentivar ações de caráter educativo, visando a formação da consciência pública e da necessidade de proteger, conservar e melhorar o meio ambiente;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MACARANI

Avenida Camilo de Jesus Lima, 101 – Centro
CEP 45.760-000 – Macarani/BA
CNPJ 13.751.540/0001-59



VIII. Propor o mapeamento das áreas críticas e a identificação de locais onde existem obras ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras;

IX. Estimular e acompanhar o inventário dos bens que deverão constituir o Patrimônio Ambiental (natural, étnico e cultural) do Município;

X. Propor a criação de Unidades de Conservação Ambiental Municipais;

XI. Deliberar após análise, aprovando ou não, qualquer projeto público ou privado que implique em impacto ambiental;

XII. Fiscalizar e propor alterações nos mesmos projetos quando em andamento;

XIII. Aprovar os métodos e padrões de monitoramento ambiental desenvolvidos pelo Poder Público e pelo particular;

XIV. Conhecer os processos de Licenciamento Ambiental do Município;

XV. Manter intercâmbio de cooperação técnica com entidades públicas e privadas de pesquisa e de atuação na proteção ao meio ambiente;

XVI. Apreciar, quando solicitado, Termo de Referência para a elaboração de EA – Estudos Ambientais;

XVII. Encaminhar ao Chefe do Poder Executivo Municipal sugestões para a adequação das Leis e demais atos municipais às normas vigentes sobre proteção ambiental, de saneamento e uso e ocupação do solo;

XIII. Acompanhar a análise e decidir sobre o EA – Estudos Ambientais;

Art. 13º - O CODEMA será constituído por 08 (oito) conselheiros titulares, com igual número de suplentes, que formarão o plenário, assim definido:

1 - Representantes de Órgãos Governamentais:

- I) o Secretário Municipal de Administração;
- II) um representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento;
- III) um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- IV) um representante do SAAE;
- V) um representante do Departamento Municipal de Meio Ambiente.

2 - Representantes da Sociedade Civil:

- VI) um representante de Sindicato de Trabalhadores do Município;
- VII) um representante de instituição filantrópica municipal;
- VIII) um representante de Entidade Governamental Estadual com atuação no Município;



prefeituramacarani@hotmail.com



Tel (77) 3274-2021

Fax (77) 3274-2022



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MACARANI**

Avenida Camilo de Jesus Lima, 101 – Centro
CEP 45.760-000 – Macarani/BA
CNPJ 13.751.540/0001-59



§ 1º- A Diretoria do CODEMA será composta por um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário, escolhidos por e entre seus membros.

§ 2º- O Prefeito Municipal, sempre que estiver presente às reuniões do Conselho, presidirá a mesma, todavia não exercerá o direito de voto, podendo participar dos debates e reuniões

§ 3º- Os representantes da Sociedade Civil, constantes nos incisos VI a X deste artigo, deverão ser escolhidos por seus respectivos órgãos deliberativos.

§ 4º- Os membros do CODEMA e seus respectivos suplentes serão indicados pelas entidades neles representadas e designados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para um mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução por igual período.

§ 5º- O exercício do mandato de membro do CODEMA não ficará vinculado a qualquer tipo de remuneração e será considerado como serviço de relevante interesse público.

§ 6º- O Presidente do CODEMA expedirá atestado, quando solicitado pelo Conselheiro, a fim de justificar sua ausência ao local de trabalho, sempre que convocado a participar de reunião em horário comercial, garantindo-lhe abono legal.

§ 7º- Durante a posse dos Conselheiros o Presidente será o Prefeito ou seu representante legal, até a eleição da diretoria.

Art. 14º - A Diretoria do CODEMA deverá constituir a Secretaria Executiva, que terá como titular uma pessoa com formação acadêmica superior ou técnica na área ambiental, com conhecimento da Legislação Ambiental, devendo, preferencialmente, ser do quadro permanente do Poder Público Municipal.

Parágrafo Único. O Secretário Executivo não será membro do CODEMA, portanto, não terá direito a voto, emitindo, quando solicitado, parecer técnico, devendo suas atribuições específicas ser delineadas no Regimento Interno do Conselho.



prefeituramacarani@hotmail.com



Tel (77) 3274-2021

Fax (77) 3274-2022





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MACARANI

Avenida Camilo de Jesus Lima, 101 – Centro
CEP 45.760-000 – Macarani/BA
CNPJ 13.751.540/0001-59



Art. 15º - O CODEMA poderá instituir, sempre que necessário, câmaras técnicas em diversas áreas, bem como recorrer a pessoas e entidades de notória especialização em temas de interesse de meio ambiente e saneamento para obter subsídios em assuntos objeto de sua apreciação.

Art. 16º - O Presidente do CODEMA, de ofício ou por indicação dos membros das Câmaras Técnicas, poderá convidar dirigentes de órgãos públicos, pessoas físicas ou jurídicas, para esclarecimentos sobre matéria em exame.

Art. 17º - O CODEMA, a partir de informação ou notificação de medida ou ação causadora de impacto ambiental, diligenciará para que o órgão competente providencie sua apuração e determine as providências legais e administrativas cabíveis.

Art. 18º - A estrutura logística necessária ao funcionamento e operacionalização das ações do CODEMA será de responsabilidade do Órgão Ambiental competente.

Art. 19º - As sessões e atos do CODEMA são de domínio público e serão amplamente divulgados pelo Departamento de Meio Ambiente e pelo SISMUMA, garantindo-se, para tanto, o acesso às publicações oficiais do Município.

Parágrafo Único. O quórum das Reuniões Plenárias do CODEMA será de 1/3 (um terço) de seus membros para a abertura das sessões e de maioria simples para deliberações.

CAPÍTULO IV DAS ENTIDADES NÃO GOVERNAMENTAIS

Art. 20º - As entidades não governamentais - ONG's são instituições da sociedade civil organizada que têm entre seus objetivos atuação na área ambiental.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MACARANI

Avenida Camilo de Jesus Lima, 101 – Centro
CEP 45.760-000 – Macarani/BA
CNPJ 13.751.540/0001-59



CAPÍTULO V DAS SECRETARIAS E COORDENAÇÕES AFINS

Art. 21º - As secretarias e coordenações afins são aquelas que desenvolvem atividades que interferem direta ou indiretamente sobre a área ambiental.

TÍTULO III DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I NORMAS GERAIS

Art. 22º - Os instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente, elencados no Título I, Capítulo III, deste Código, serão definidos e regulados neste Título.

Art. 23º - Cabe ao Município a implementação dos instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente, para perfeita consecução dos objetivos definidos no Título I, Capítulo II, deste Código.

CAPÍTULO II DO ZONEAMENTO AMBIENTAL

Art. 24º - O zoneamento ambiental consiste na definição de áreas do território do Município, de modo a regular atividades, bem como definir ações para proteção e melhoria da qualidade do ambiente, considerando as características ou tributos das áreas.

Parágrafo Único. O Zoneamento Ambiental será definido por Lei e incorporado ao Plano Diretor Urbano - PDU, no que couber, podendo o Poder Executivo alterar os



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MACARANI

Avenida Camilo de Jesus Lima, 101 – Centro
CEP 45.760-000 – Macarani/BA
CNPJ 13.751.540/0001-59



seus limites, ouvido o CODEMA e o Conselho Municipal do Plano Diretor Urbano - CMPDU.

Art. 25º - As zonas ambientais do Município são:

- I. Zona de Unidades de Conservação (ZUC): Áreas sob regulamento das diversas categorias de manejo;
- II. Zona de Proteção Ambiental (ZPA): Áreas protegidas por instrumentos legais diversos devido à existência de remanescentes da Caatinga, Mata Ciliar e ambientes associados e suscetibilidade do meio a riscos relevantes;
- III. Zonas de Proteção Paisagística (ZPP): Áreas de proteção de paisagem com características de qualidade visual;
- IV. Zonas de Recuperação Ambiental (ZRA): Áreas em estágio significativo de degradação, onde é exercida a proteção temporária e são desenvolvidas ações visando a recuperação induzida ou natural do ambiente, com o objetivo de integrá-la às zonas de proteção;
- V. Zonas de Controle Especial (ZCE): Demais áreas do Município submetidas a normas próprias de controle e monitoramento ambiental, em função de suas características peculiares;
- VI. Zonas de Proteção Histórica, Artística e Cultural – ZPHAC, áreas de dimensão variável, vinculadas à imagem da cidade ou por configurarem valores históricos, artísticos e culturais significativos do Município;
- VII. Zona Fluvial – ZF, área ribeirinha destinada ao lazer e atividades correlatas.

CAPÍTULO III

DOS ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS



prefeituramacarani@hotmail.com



Tel (77) 3274-2021

Fax (77) 3274-2022



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MACARANI**

Avenida Camilo de Jesus Lima, 101 – Centro
CEP 45.760-000 – Macarani/BA
CNPJ 13.751.540/0001-59



Art. 26º - Os espaços especialmente protegidos, sujeitos a regime jurídico especial, são os definidos neste Capítulo, cabendo ao Município sua delimitação, quando não definidas em Lei.

Art. 27º - São espaços territoriais especialmente protegidos:

- I. As áreas de preservação permanente;
- II. As unidades de conservação;
- III. As áreas verdes públicas e particulares, com vegetação relevante ou florestada;
- IV. Morros e montes;
- V. Zonas Fluviais;
- VI. Reservas extrativistas.

SEÇÃO I**DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE**

Art. 28º - São áreas de preservação permanente:

- I. Os remanescentes da Caatinga, inclusive os Fundos de Pasto;
- II. A cobertura vegetal que contribui para estabilidade das encostas sujeitas a erosão e ao deslizamento;
- III. As nascentes, matas ciliares e as faixas marginais de proteção das águas superficiais, das várzeas, dos rios e dos riachos;
- IV. As áreas que abriguem exemplares raros, ameaçados de extinção ou insuficientemente conhecidos da flora e da fauna, bem como aquelas que servem de pouso, abrigo ou reprodução de espécies migratórias;
- V. As elevações rochosas do valor paisagístico e vegetação rupestre de significativa importância ecológica;
- VI. As áreas destinadas a assentamento de população quilombolas;
- VII. As áreas destinadas a assentamento do povo indígena;
- VIII. zonas de interesse histórico, artístico, cultural e paisagístico;
- IX. As demais áreas declaradas por Lei.



prefeituramacarani@hotmail.com



Tel (77) 3274-2021

Fax (77) 3274-2022



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MACARANI**

Avenida Camilo de Jesus Lima, 101 – Centro
CEP 45.760-000 – Macarani/BA
CNPJ 13.751.540/0001-59



Parágrafo Único. Os proprietários deverão apresentar declaração pública, firmada em cartório, da área de preservação permanente de cada propriedade.

SEÇÃO II**DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO E AS DE DOMÍNIO PRIVADO**

Art. 29º - As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público e definidas entre outras, segundo as seguintes categorias:

- I. Estação Ecológica;
- II. Reserva Ecológica;
- III. Parque Municipal;
- IV. Horto Municipal;
- V. Monumento Natural;
- VI. Área de Proteção Ambiental.
- VII. Refúgio de vida silvestre;
- VIII. Área de relevante interesse ecológico;
- IX. Floresta nacional;
- X. Reserva extrativista;
- XI. Reserva de fauna;
- XII. Reserva de desenvolvimento sustentável.

Parágrafo Único. Deverá constar no ato do Poder Público a que se refere o *caput* deste artigo, diretrizes para regularização fundiária, demarcação e fiscalização adequada, bem como a indicação das respectivas áreas do entorno.

Art. 30º - As unidades de conservação constituem o Sistema Municipal de Unidade de Conservação, o qual deve ser integrado aos Sistemas Estadual e Federal.

Art. 31º - A alteração adversa, a redução da área ou a extinção de unidades de conservação somente será possível mediante Lei municipal.

Art. 32º - O Poder Público poderá reconhecer, na forma de Lei, Unidades de Conservação de domínio privado.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MACARANI**

Avenida Camilo de Jesus Lima, 101 – Centro
CEP 45.760-000 – Macarani/BA
CNPJ 13.751.540/0001-59

**SEÇÃO III
DAS ÁREAS VERDES**

Art. 33º - As Áreas Verdes Públicas e as Áreas Especiais serão regulamentadas por ato do Poder Público Municipal.

Parágrafo Único. O SISMUMA definirá e o CODEMA aprovará as formas de reconhecimento de Áreas Verdes e de Unidades de Conservação de domínio particular, para fins de integração ao Sistema Municipal de Unidades de Conservação.

**SEÇÃO IV
DOS MORROS E MONTES**

Art. 34º - Os morros e montes são áreas que compõem as zonas de proteção ambiental ou paisagística, definidas pelo zoneamento ambiental.

**SEÇÃO V
DA FAUNA**

Art. 35º - É proibido matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécime da fauna silvestre, nativos ou introduzidos, bem como as aves em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

Art. 36º - É permitido o comércio de espécimes e produtos de criadouros comerciais, desde que se prove a origem de ter sido o criadouro devidamente autorizado pelo órgão competente.

§ 1º- Os criadouros comerciais existentes no Município deverão cadastrar-se no CODEMA, que tem atribuição de inspecioná-los e interditá-los em caso de infração.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MACARANI

Avenida Camilo de Jesus Lima, 101 – Centro
CEP 45.760-000 – Macarani/BA
CNPJ 13.751.540/0001-59



§ 2º- O comércio ilegal de espécimes da fauna silvestre acarretará a apreensão imediata dos exemplares expostos à venda, a ser efetuada pelo CODEMA, em colaboração com outros órgãos públicos, fazendo-se, em seguida a reintrodução dos espécimes na natureza.

Art. 37º - É proibida a pesca em rios nos períodos em que ocorrem fenômenos migratórios vinculados à reprodução, nos períodos de desova ou de acasalamento, respeitando-se o disposto no artigo 36.

Art. 38º - Na atividade de pesca é proibida a utilização de explosivos, substâncias tóxicas, aparelhos, técnicas e métodos que comprometam o equilíbrio das espécies.

Art. 39º - É vedado o transporte, a comercialização, o beneficiamento e a industrialização de espécies provenientes da pesca proibida.

SEÇÃO VI DA ARBORIZAÇÃO E DO REFLORESTAMENTO

Art. 40º - Considera-se de preservação permanente toda vegetação situada:

- I. ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: trinta metros para os cursos d'água, de cinquenta metros para os cursos d'água que tenham de dez a cinquenta metros de largura, de cem metros para os cursos d'água que tenham de cinquenta a duzentos metros de largura, de duzentos metros para os cursos d'água que tenham de duzentos a seiscentos metros de largura e de quinhentos metros para os cursos que tenham largura superior a seiscentos metros;
- II. ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;
- III. nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados “olhos d’água naturais ou artificiais”;
- IV. no topo de morros, montes, montanhas e serras;
- V. nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45º, equivalente a 100% da linha de maior declive;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MACARANI

Avenida Camilo de Jesus Lima, 101 – Centro
CEP 45.760-000 – Macarani/BA
CNPJ 13.751.540/0001-59



VI. nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca superior a cem metros em projeções horizontais;

VII. em altitude superior a mil e oitocentos metros qualquer que seja a vegetação.

VIII. nas áreas metropolitanas definidas em lei.

Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangendo, observar-se-á o dispostos nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitando-se os princípios e limites a que se refere este artigo.

Art. 41º - Considera-se, ainda, de preservação permanente, as coberturas vegetais destinadas a:

- I. atenuar o processo erosivo e de ravinamento;
- II. formar faixas de proteção ao longo de rodovias;
- III. proteger sítios de excepcional beleza e de valor científico ou histórico;
- IV. assegurar condições de bem-estar público;
- V. proteger sítios de importância ecológica;
- VI. asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;
- VII. manter o ambiente necessário à vida de populações indígenas.

Art. 42º - Caberá ao Município, na forma da lei:

I. estimular e promover o reflorestamento com espécies nativas em áreas degradadas, objetivando a proteção de encostas e de recursos hídricos, em especial às margens de rios e lagos, visando sua perenidade;

II. estimular e contribuir para a recuperação da vegetação em áreas urbanas, com plantação de árvores, objetivando a manutenção de índices mínimos de cobertura vegetal.

Art. 43º - Nas árvores dos logradouros públicos não poderão ser fixados ou amarrados fios, arames, cordas e congêneres, nem colocados anúncios, cartazes, placas, pinturas, impressos, tapumes, artefatos, objetos perfurantes.

§ 1º- Não será permitida a deposição de qualquer espécie de resíduo urbano na base das árvores integrantes da arborização pública.



prefeituramacarani@hotmail.com



Tel (77) 3274-2021

Fax (77) 3274-2022





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MACARANI

Avenida Camilo de Jesus Lima, 101 – Centro
CEP 45.760-000 – Macarani/BA
CNPJ 13.751.540/0001-59



§ 2º- Quando se tornar absolutamente imprescindível à remoção de árvores, a supressão deverá ser feita mediante ato da autoridade competente, considerando-se sua localização, raridade, beleza ou outra condição que assim o justifique.

§ 3º- A fim de não ser desfigurada a arborização dos logradouros públicos, tais remoções importam no imediato replantio de indivíduo da mesma ou de outra espécie arbórea, se possível no mesmo local.

Art. 44º - As áreas de preservação permanente e a biocenose somente poderão ser alteradas ou suprimidas quando se tratarem de obras de relevante interesse social o que só poderá consumasse mediante licença especial a cargo do CODEMA.

Art. 45º - Deve-se observar no planejamento da arborização pública a caracterização física do logradouro, definindo-se, a partir disso, critérios que condicionem a escolha das espécies mais adequadas à referida arborização levando-se em conta:

- I. os aspectos visual e espacial, em termos paisagísticos;
- II. limitações físicas e biológicas que o local impõe ao crescimento das árvores; e
- III. o aspecto funcional, devendo-se avaliar quais as espécies que seriam mais adequadas para melhorar o microclima e outras condições ambientais.

Art. 46º - Qualquer árvore ou grupo de árvores do município poderá ser declarado imune ao corte mediante ato do CODEMA, por motivo de sua localização, raridade, antiguidade, interesse histórico, científico ou paisagístico, ou sua condição de portadora de sementes, ficando sua proteção a cargo do CODEMA.

§ 1º- O Departamento de Meio Ambiente fará inventário de todas as árvores declaradas imunes ao corte no município, inscrevendo-as em livro próprio.

§ 2º- Será afixada placa indicativa, diante da árvore ou de grupo de árvores declaradas imunes ao corte, identificando-as cientificamente.

Art. 47º - Deverá ser preservada, em área pública, toda e qualquer árvore com diâmetro do tronco igual ou superior a 15cm e altura superior a 1,0m do solo ou com diâmetro inferior a este, desde que se trate de espécie rara ou em vias de extinção,

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MACARANI**

Avenida Camilo de Jesus Lima, 101 – Centro
CEP 45.760-000 – Macarani/BA
CNPJ 13.751.540/0001-59



sendo preservadas prioritariamente as árvores de maior porte ou mais significativas seja por integrarem a flora nativa seja pelo fato da mesma ser exótica incorporada a paisagem local.

Art. 48º - As áreas destinadas a estacionamento, mesmo que de iniciativa particular, deverão ser arborizadas no mínimo uma árvore para quatro vagas.

SEÇÃO VII
DA SUPRESSÃO E DA PODA

Art. 49º - A supressão ou poda de árvore de qualquer espécie localizada em espaço público fica sujeita à autorização prévia, expedida pelo órgão competente do CODEMA.

Parágrafo único. Os serviços de supressão e poda das árvores, nos espaços públicos, devem ser executados por equipe da Prefeitura Municipal ou por delegação, empresa concessionária, devendo sempre ser acompanhados por profissional habilitado do CODEMA.

Art. 50º - Para a autorização de poda ou supressão de árvores, em espaço público, o interessado deverá apresentar requerimento, em formulário próprio, ao setor competente do CODEMA contendo:

- I. nome, endereço e qualificação do requerente;
- II. localização da árvore ou grupo de árvores;
- III. justificativa;
- IV. assinatura do requerente ou procurador.

§ 1º- O CODEMA através do setor competente realizará vistoria ***in loco*** conforme solicitação do requerente, após o que indicará os procedimentos adequados para efeito de autorização.

§ 2º- A apreciação do pedido para supressão de árvores em condomínios fica condicionada a apresentação de registro da concordância da maioria simples dos condôminos.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MACARANI**

Avenida Camilo de Jesus Lima, 101 – Centro
CEP 45.760-000 – Macarani/BA
CNPJ 13.751.540/0001-59



Art. 51º - O Poder Público Municipal deverá promover e incentivar o reflorestamento em áreas degradadas, objetivando principalmente:

- I. proteção das bacias hidrográficas, dos terrenos sujeitos a erosão ou inundações;
- II. criação de zonas de amenização ambiental;
- III. formação de barreiras verdes entre zonas distintas;
- IV. preservação de espécies vegetais;
- V. recomposição da paisagem urbana.

Parágrafo único. O horto florestal do município manterá o acervo de mudas de espécies da flora local e introduzida que fazem parte da arborização da cidade de Macarani, com vistas a prover os interessados públicos, dos meios necessários as iniciativas de arborização e/ou reflorestamento, no âmbito do município.

Art. 52º - Não é permitido fazer uso de fogo nas matas, nas lavouras ou áreas agropastoris sem autorização do Órgão Ambiental competente.

SEÇÃO VIII**DOS PADRÕES DE EMISSÃO
E DE QUALIDADE AMBIENTAL**

Art. 53º - Os padrões de qualidade ambiental são os valores de concentrações máximas toleráveis no ambiente para cada poluente, de modo a resguardar a saúde humana, a fauna, a flora, as atividades econômicas e o meio ambiente em geral.

§ 1º- Os padrões de qualidade ambientais deverão ser expressos quantitativamente, indicando as concentrações máximas de poluentes suportáveis em determinados ambientes, devendo ser respeitados os indicadores ambientais de condições de autodepuração do corpo receptor.

§ 2º- Os padrões de qualidade ambiental incluirão, entre outros, a qualidade do ar, das águas, do solo e a emissão de ruídos.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MACARANI**

Avenida Camilo de Jesus Lima, 101 – Centro
CEP 45.760-000 – Macarani/BA
CNPJ 13.751.540/0001-59



Art. 54º - Padrão de emissão é o limite máximo estabelecido para lançamento de poluentes por fonte emissora que, ultrapassado, poderá afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como ocasionar danos à fauna, à flora, às atividades econômicas e ao meio ambiente em geral.

Art. 55º - Os padrões e parâmetros de emissão e de qualidade ambiental são aqueles estabelecidos pelos Poderes Público Federal e Estadual, podendo o CODEMA estabelecer padrões mais restritivos ou acrescentar padrões para parâmetros não fixados pelos órgãos estaduais e federais.

CAPÍTULO V
DA AVALIAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS

Art. 56º - Considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia, resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem:

- I. A saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- II. As atividades sociais e econômicas;
- III. A biota;
- IV. As condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- V. A qualidade e quantidade dos recursos ambientais;
- VI. Os costumes, a cultura e as formas de sobrevivência das populações.

Art. 57º - A avaliação de impacto ambiental é resultante do conjunto de instrumentos e procedimentos à disposição do Poder Público Municipal que possibilita a análise e interpretação de impactos sobre a saúde, o bem-estar da população, a economia e equilíbrio ambiental, compreendendo:

- I. A consideração da variável ambiental nas políticas, planos, programas ou projetos que possam resultar em impacto referido no *caput*;
- II. A elaboração de Estudo Ambiental - EA, para a implantação de empreendimentos ou atividades, na forma da Lei.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MACARANI**

Avenida Camilo de Jesus Lima, 101 – Centro
CEP 45.760-000 – Macarani/BA
CNPJ 13.751.540/0001-59



Parágrafo Único. A variável deverá incorporar o processo de planejamento das políticas, planos, programas e projetos como instrumento decisório do órgão ou entidade competente.

Art. 58º - É de competência do CODEMA a exigência do EA para o licenciamento de atividade potencial ou efetivamente degradadora do meio ambiente no Município, bem como sua deliberação final.

Parágrafo Único. O EA poderá ser exigido na ampliação ou modificação da atividade mesmo quando este já tiver sido aprovado para o projeto original.

Art. 59º - O EA, além de observar os demais dispositivos deste Código, obedecerá às seguintes diretrizes gerais:

I. Contemplar todas as alternativas tecnológicas apropriadas e alternativas de localização do empreendimento, confrontando-as com a hipótese de não execução do mesmo;

II. Definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos;

III. Realizar o Diagnóstico Ambiental da área de Influência do empreendimento, com completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da região, antes da implantação do empreendimento;

IV. Identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais que serão gerados pelo empreendimento nas suas fases de planejamento, pesquisa, instalação, operação ou utilização de recursos ambientais;

V. Considerar os planos e programas governamentais existentes e a implantação na área de Influência do empreendimento e sua compatibilidade;

VI. Definir medidas redutoras para os impactos negativos bem como medidas potencializadoras dos impactos decorrentes do empreendimento;

VII. Elaborar de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, indicando os fatores e parâmetros a serem considerados, que devem ser mensuráveis e ter interpretações inequívocas.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MACARANI

Avenida Camilo de Jesus Lima, 101 – Centro
CEP 45.760-000 – Macarani/BA
CNPJ 13.751.540/0001-59



Art. 60º - O CODEMA deverá elaborar as diretrizes para os termos de referência em observância com as características do empreendimento e do meio ambiente a ser afetado, cujas instruções orientarão a elaboração dos Estudos Ambientais pertinentes, contendo prazos, normas e procedimentos a serem adotadas.

Art. 61º - O Diagnóstico Ambiental, assim como a análise dos impactos ambiental, deverá considerar o meio ambiente da seguinte forma:

I. **Meio físico:** O solo, o subsolo, as águas, o ar e clima, com destaque para os recursos minerais, a topografia, a paisagem, os tipos e aptidões do solo, os corpos d'água, o regime hidrológico, as correntes atmosféricas;

II. **Meio biológico:** A flora e fauna, com destaque para as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção, em extinção e os ecossistemas naturais;

III. **Meio socioeconômico:** O uso e ocupação do solo, o uso da água e a sócio economia, com destaque para os sítios e monumentos arqueológicos, históricos, culturais e ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.

Parágrafo Único. No Diagnóstico Ambiental, os fatores ambientais devem ser analisados de forma integrada mostrando a interação entre eles e a sua interdependência.

Art. 62º - O EA será realizado por equipe multidisciplinar habilitada, não dependente direta ou indiretamente do proponente, sendo esse responsável tecnicamente pelos resultados apresentados.

Parágrafo Único. O CODEMA poderá, em qualquer fase de elaboração ou apreciação do EA, mediante voto fundamentado aprovado pela maioria absoluta de seus membros, declarar a inidoneidade da equipe multidisciplinar ou de técnico componente, recusando, se for o caso, os levantamentos ou conclusões de sua autoria.

Art. 63º - Quando for necessário, será exigido o RIMAS – Relatório de Impacto Ambiental Simplificado, o qual refletirá as conclusões do EA de forma objetiva e adequada a sua ampla divulgação, sem omissão de qualquer elemento importante para a compreensão da atividade e conterá no mínimo:



prefeituramacarani@hotmail.com



Tel (77) 3274-2021

Fax (77) 3274-2022





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MACARANI

Avenida Camilo de Jesus Lima, 101 – Centro
CEP 45.760-000 – Macarani/BA
CNPJ 13.751.540/0001-59



I. Os objetivos e as justificativas do projeto, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;

II. A descrição do Projeto de Viabilidade (ou básico) e suas alternativas tecnológicas e locacionais, especificando para cada um deles, nas fases de construção e operação, a área de Influência, as matérias-primas, a mão-de-obra, as fontes de energia, demanda de água, os processos e técnicas operacionais, os prováveis efluentes, emissões, resíduos e perdas de energia, e os empregos diretos e indiretos a serem gerados;

III. A síntese dos resultados dos estudos de diagnósticos ambientais da área de Influência do projeto;

IV. A descrição dos prováveis impactos ambientais da implantação e operação da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos, indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;

V. A caracterização da qualidade ambiental futura da área de Influência, comparando as diferentes situações da adoção do projeto e suas alternativas, bem como a hipótese de sua não realização;

VI. A descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras, previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não puderem ser evitados e o grau de alteração esperado;

VII. O programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos;

VIII. A recomendação quanto à alternativa mais favorável, conclusões e comentários de ordem geral.

§ 1º- O RIMAS deve ser apresentado de forma objetiva e adequada à sua compreensão, as informações nele contidas devem ser traduzidas em linguagem acessível, ilustradas por mapas e demais técnicas de comunicação visual, de modo que a comunidade possa entender as vantagens do projeto, bem como todas as consequências ambientais de sua implementação.

§ 2º- O RIMAS, relativo a projetos de grande porte, conterá obrigatoriamente:

I. A relação, quantificação e especificação de equipamentos sociais e comunitários e de infraestrutura básica para o atendimento das necessidades da população, decorrentes das fases de implantação, operação ou expansão de projeto;



prefeituramacarani@hotmail.com



Tel (77) 3274-2021

Fax (77) 3274-2022



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MACARANI**

Avenida Camilo de Jesus Lima, 101 – Centro
CEP 45.760-000 – Macarani/BA
CNPJ 13.751.540/0001-59



II. A fonte de recursos necessários à construção e manutenção dos equipamentos sociais e comunitários e a infraestrutura.

Art. 64º - O Departamento de Meio ambiente ou o CODEMA, quando for o caso, ao determinar a elaboração do EA e apresentação do RIMAS por sua iniciativa, ou quando solicitado por entidade civil, pelo Ministério Público ou por 50 (cinquenta) ou mais cidadãos municipais, dentro de prazos fixados em Lei, promoverá a realização de Audiência Pública para manifestação da população sobre o projeto e seus impactos socioeconômicos e ambientais.

§ 1º- O CODEMA procederá à ampla publicação de edital, dando conhecimento e esclarecimento à população da importância do RIMAS e dos locais e períodos onde estará à disposição para conhecimento, inclusive durante o período de análise técnica.

§ 2º- A realização da Audiência Pública deverá ser esclarecida e amplamente divulgada, com antecedência necessária à sua realização em local conhecido e acessível.

§ 3º- O prazo para apreciação pelos órgãos competentes não poderá ser superior a 1/3 (um terço) do estipulado para a elaboração.

Art. 65º - A relação dos empreendimentos ou atividades que estarão sujeitas à elaboração do EA e respectivo RIMAS, será definida por ato do Poder Executivo, ouvido o CODEMA.

CAPÍTULO VI
DO LICENCIAMENTO

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MACARANI**

Avenida Camilo de Jesus Lima, 101 – Centro
CEP 45.760-000 – Macarani/BA
CNPJ 13.751.540/0001-59



Art. 66º - A execução de planos, programas, projetos e obras; a localização, construção, instalação, modificação, operação e ampliação de atividades e empreendimentos; bem como o uso e exploração dos recursos ambientais de qualquer espécie, por parte da iniciativa privada ou do Poder Público Federal, Estadual e Municipal, de impacto ambiental local, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou capazes de, sob qualquer forma, causar degradação ambiental, dependerão de prévia Licença Ambiental do Município, concedida pelo CODEMA, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Art. 67º - As licenças de qualquer espécie de origem federal ou estadual poderão excluir, quando for o caso, a necessidade de licenciamento pelo órgão competente do SISMUMA, nos termos deste Código.

Art. 68º - O CODEMA expedirá as seguintes licenças ambientais:

- I. Licença Ambiental de Localização – LL;
- II. Licença ambiental de Instalação - LI;
- III. Licença Ambiental de Operação - LO;
- IV. Licença Ambiental de Ampliação – LA;
- V. Licença Ambiental Simplificada - LS.

Parágrafo único. A Licença Ambiental Simplificada poderá ser concedida em quaisquer das fases do empreendimento, como uma única licença.

Art. 69º - A Licença Prévia (LP) será requerida pelo proponente do empreendimento ou atividade, para verificação de adequação aos critérios do zoneamento ambiental.

Parágrafo Único. Para ser concedida a Licença Prévia, o Departamento de Meio Ambiente ou o CODEMA poderá(ao) determinar a elaboração de EA e/ou RIMAS, nos termos deste código e de sua regulamentação.

Art. 70º - A LO, a LA ou a LS serão requeridas mediante apresentação do projeto competente e do EIA e/ou RIMAS, quando exigidos.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MACARANI**

Avenida Camilo de Jesus Lima, 101 – Centro
CEP 45.760-000 – Macarani/BA
CNPJ 13.751.540/0001-59



Parágrafo Único. O CODEMA definirá elementos necessários à caracterização do projeto e aqueles constantes das licenças através de regulamento.

Art. 71º - A LI conterá o cronograma aprovado pelo órgão do SISMUMA para implantação dos equipamentos e sistemas de controle, monitoramento e reparação de danos ambientais.

Art. 72º - A LO será concedida depois de concluída a instalação, verificada a adequação da obra e o cumprimento de todas as condições previstas na competente licença.

Art. 73º - O início de instalação, operação ou ampliação de obra ou atividade sujeita ao licenciamento ambiental sem a expedição da licença respectiva implicará na aplicação das penalidades administrativas previstas neste Código e adoção das medidas judiciais cabíveis, sob pena de responsabilização funcional do órgão fiscalizador do SISMUMA.

Art. 74º - A revisão da LO, independente do prazo de validade, ocorrerá sempre que:

- I. A atividade colocar em risco a saúde ou segurança da população, para além daquele normalmente considerado quando do licenciamento;
- II. A continuidade de operação comprometer de maneira irremediável recursos ambientais não inerentes à própria atividade;
- III. Ocorrer descumprimento às condicionantes do licenciamento.

Art. 75º - A renovação da LO deverá considerar as modificações no zoneamento ambiental com o prosseguimento da atividade licenciada e a concessão de prazo para a adaptação, realização ou encerramento da atividade.

Art. 76º - O regulamento estabelecerá prazos para requerimento, publicação, prazo de validade das licenças emitidas de atividades sujeitas ao licenciamento.

CAPÍTULO VII
DA AUDITORIA AMBIENTAL



prefeituramacarani@hotmail.com



Tel (77) 3274-2021

Fax (77) 3274-2022





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MACARANI

Avenida Camilo de Jesus Lima, 101 – Centro
CEP 45.760-000 – Macarani/BA
CNPJ 13.751.540/0001-59



Art. 77º - Para os efeitos deste Código, denomina-se Auditoria Ambiental o desenvolvimento de um processo documentado de inspeção, análise e avaliação sistemática das condições gerais e específicas de funcionamento de atividades ou desenvolvimento de obras, causadores de impacto ambiental, com o objetivo de:

- I. Verificar os níveis efetivos ou potenciais de poluição e degradação ambiental provocados pelas atividades ou obras auditadas;
- II. Verificar o cumprimento de normas ambientais federais, estaduais e municipais;
- III. Examinar a política ambiental adotada pelo empreendedor, bem como o atendimento aos padrões legais em vigor, objetivando preservar o meio ambiente e a sadia qualidade de vida;
- IV. Avaliar impactos sobre o meio ambiente causados por obras ou atividades auditadas;
- V. Analisar as condições de operação e de manutenção dos equipamentos e sistemas de controle das fontes poluidoras;
- VI. Examinar, através de padrões e normas de operação e manutenção, a capacitação dos operadores e a qualidade do desempenho da operação e manutenção dos sistemas, rotinas, instalações e equipamentos de proteção do meio ambiente;
- VII. Identificar riscos de prováveis acidentes e de emissões contínuas, que possam afetar, direta ou indiretamente, a saúde da população residente na área de influência;
- VIII. Analisar as medidas adotadas para a correção de não conformidades legais detectadas em auditorias ambientais anteriores, tendo como objetivo a preservação do meio ambiente e a sadia qualidade de vida.

§ 1º- As medidas referidas no inciso VIII deste artigo deverão ter o prazo para a sua implantação fixado pelo CODEMA, a quem caberá, também, a fiscalização e aprovação.

§ 2º- O não cumprimento das medidas nos prazos estabelecidos na forma do parágrafo primeiro deste artigo, sujeitará a infratora às penalidades administrativas e às medidas judiciais cabíveis.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MACARANI**

Avenida Camilo de Jesus Lima, 101 – Centro
CEP 45.760-000 – Macarani/BA
CNPJ 13.751.540/0001-59



Art. 78º - O CODEMA poderá determinar aos responsáveis pela atividade poluidora e/ou potencialmente poluidora a realização de auditorias ambientais periódicas ou ocasionais, estabelecendo diretrizes e prazos específicos.

Parágrafo Único. Nos casos de auditorias periódicas, os procedimentos relacionados à elaboração das diretrizes a que se refere o *caput* deste artigo deverão incluir a consulta aos responsáveis por sua realização e à comunidade afetada.

Art. 79º - As auditorias ambientais serão realizadas por conta e ônus da empresa a ser auditada, por equipe técnica ou empresa de sua escolha, devidamente cadastradas no órgão ambiental municipal e acompanhadas, a critério do CODEMA, por servidor público, técnico da área de meio ambiente.

§ 1º- Antes de dar início ao processo de inspeção, a empresa comunicará ao CODEMA, a equipe técnica ou empresa controlada que realizará a auditoria.

§ 2º- A omissão ou sonegação de informações relevantes descredenciarão os responsáveis para a realização de novas auditorias, pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos, sendo o fato comunicado ao Ministério Público para as medidas judiciais cabíveis.

Art. 80º - Nas atividades de elevado potencial poluidor, obrigatoriamente, deverão ser realizadas auditorias ambientais periódicas.

§ 1º- Para os casos previstos neste artigo, o intervalo máximo entre as auditorias ambientais periódicas será de 03 (três) anos.

§ 2º- Sempre que constatadas infrações aos regulamentos federal, estadual e municipal de proteção ao meio ambiente, deverão ser realizadas auditorias trimestrais sobre os aspectos a eles relacionados, até a correção das irregularidades, independentemente de aplicação administrativa e da provação de ação pública.

Art. 81º - O não atendimento da realização da auditoria nos prazos e condições determinados sujeitará a infratora à pena pecuniária, sendo essa, nunca inferior ao custo da auditoria, que será promovida por instituição ou equipe técnica designada pelo CODEMA, independentemente de aplicação de outras penalidades legais já previstas.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MACARANI**

Avenida Camilo de Jesus Lima, 101 – Centro
 CEP 45.760-000 – Macarani/BA
 CNPJ 13.751.540/0001-59



Art. 82º - Todos os documentos relacionados às auditorias ambientais, incluindo as diretrizes específicas e o currículo dos técnicos responsáveis por sua realização, serão acessíveis à consulta pública nas instalações do CODEMA, independentemente do recolhimento de taxas ou emolumentos.

CAPÍTULO VIII
DO MONITORAMENTO

Art. 83º - O monitoramento ambiental consiste no acompanhamento da qualidade e disponibilidade dos recursos ambientais, com o objetivo de:

- I. Aferir o atendimento aos padrões de qualidade ambiental e aos padrões de emissão;
- II. Controlar o uso e a exploração de recursos ambientais;
- III. Avaliar os efeitos de planos, políticas e programas de gestão ambiental e de desenvolvimento econômico e social;
- IV. Acompanhar o estágio populacional de espécies da flora e fauna, especialmente as ameaçadas de extinção e em extinção;
- V. Subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em casos de acidentes ou episódios críticos de poluição;
- VI. Acompanhar e avaliar a recuperação de ecossistemas ou áreas degradadas;
- VII. Subsidiar a tomada de decisão quanto à necessidade de auditoria ambiental.

CAPÍTULO IX
DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES
E CADASTROS AMBIENTAIS - SICA

Art. 84º - O Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais e o Banco de Dados de interesse do SISMUMA serão organizados, mantidos e atualizados sob responsabilidade do CODEMA para utilização, pelo Poder Público e pela sociedade.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MACARANI

Avenida Camilo de Jesus Lima, 101 – Centro
CEP 45.760-000 – Macarani/BA
CNPJ 13.751.540/0001-59



Art. 85º - São objetivos do SICA entre outros:

- I. Coletar e sistematizar dados e informações de interesse ambiental;
- II. Coligar de forma ordenada, sistemática e interativa os registros e as informações dos órgãos, entidades e empresas de interesse para o SISMUMA;
- III. Atuar como instrumento regulador dos registros necessários às diversas necessidades do SISMUMA;
- IV. Recolher e organizar dados e informações de origem multidisciplinar de interesse ambiental, para uso do Poder Público e da sociedade;
- V. Articular-se com os sistemas congêneres.

Art. 86º - O SICA será organizado e administrado pelo CODEMA que proverá os recursos orçamentários, materiais e humanos necessários.

Art. 87º - O SICA conterá unidades específicas para:

- I. Registro de entidades ambientalistas com ação do Município;
- II. Registro de entidades populares com jurisdição no Município, que incluem, entre seus objetivos, a ação ambiental;
- III. Cadastro de órgãos e entidades jurídicas, inclusive de caráter privado, com sede no Município ou não, com ação na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;
- IV. Registro de empresas e atividades cuja ação, de repercussão do Município, comporte risco efetivo ou potencial para o meio ambiente;
- V. Cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à prestação de serviços de consultoria sobre questões ambientais, bem como à elaboração do projeto na área ambiental;
- VI. Cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que cometam infrações às normas ambientais incluindo as penalidades a elas aplicadas;
- VII. Organização de dados e informações técnicas bibliográficas, literárias, jornalísticas e outras de relevância para os objetivos do SISMUMA;
- VIII. Outras informações de caráter permanente ou temporário.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MACARANI**

Avenida Camilo de Jesus Lima, 101 – Centro
CEP 45.760-000 – Macarani/BA
CNPJ 13.751.540/0001-59



Parágrafo Único. O CODEMA fornecerá certidões, relatórios ou cópia dos dados e proporcionará consultas às informações de que dispõe, observados os direitos individuais e sigilo industrial.

**CAPÍTULO X
FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**

Art. 88º - O Município, mediante Lei complementar, instituirá o Fundo Municipal de Meio Ambiente, normalizando as diretrizes de administração do Fundo.

**CAPÍTULO XI
DO PLANO DIRETOR DE
ARBORIZAÇÃO E ÁREAS VERDES**

Art. 89º - A Lei definirá as atribuições para execução, acompanhamento, fiscalização e infrações do Plano Diretor de Arborização e Áreas Verdes de Macarani, além do previsto neste Código.

Art. 90º - São objetivos do Plano de Arborização estabelecer diretrizes para:

- I. Arborização de ruas, comportando programas de plantio, manutenção e monitoramento;
- II. Áreas verdes públicas, compreendendo programas de implantação e recuperação de manutenção e de monitoramento;
- III. Áreas verdes particulares, consistindo de programas de uso público, de recuperação e proteção de encostas e de monitoramento e controle;
- IV. Unidades de conservação, englobando programas de plano de manejo, de fiscalização e de monitoramento;
- V. Desenvolvimento de programas de cadastramento, de implementação de Parques Municipais, áreas de lazer públicas e de educação ambiental;
- VI. Desenvolvimento de programas de pesquisa, capacitação técnica, cooperação, revisão e aperfeiçoamento da legislação;



prefeituramacarani@hotmail.com



Tel (77) 3274-2021

Fax (77) 3274-2022





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MACARANI

Avenida Camilo de Jesus Lima, 101 – Centro
CEP 45.760-000 – Macarani/BA
CNPJ 13.751.540/0001-59



Art. 91º - A elaboração, revisão e atualização periódica do Plano Diretor de Arborização e Áreas Verdes caberá ao CODEMA, em conjunto com a Secretaria competente, bem como a sua execução e o exercício do poder de polícia quanto às normas desta Lei.

CAPÍTULO XII DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 92º - A educação ambiental, em todos os níveis de ensino da rede municipal, e a conscientização pública para a preservação e conservação do meio ambiente, são instrumentos essenciais e imprescindíveis para a garantia do equilíbrio ecológico e da qualidade de vida da população.

Art. 93º - O Poder Público, na rede escolar municipal e na sociedade, deverá:

- I. Apoiar ações voltadas para introdução da educação ambiental em todos os níveis de educação formal e não formal;
- II. Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino da rede municipal;
- III. Fornecer suporte técnico/conceitual nos projetos e/ou estudos interdisciplinares das escolas da rede municipal voltadas para a questão ambiental;
- IV. Articular-se com entidades jurídicas e não governamentais para o desenvolvimento de ações educativas na área ambiental no Município, incluindo a formação e capacitação e recursos humanos;
- V. Desenvolver ações de educação ambiental junto à população do Município.

LIVRO II PARTE ESPECIAL

TÍTULO I DO CONTROLE AMBIENTAL



prefeituramacarani@hotmail.com



Tel (77) 3274-2021

Fax (77) 3274-2022



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MACARANI**

Avenida Camilo de Jesus Lima, 101 – Centro
CEP 45.760-000 – Macarani/BA
CNPJ 13.751.540/0001-59

**CAPÍTULO I****DA QUALIDADE AMBIENTAL
E DO CONTROLE DA POLUIÇÃO**

Art. 94º - A qualidade ambiental será determinada nos termos dos artigos 35, 36 e 37 deste Código.

Art. 95º - É vedado o lançamento ou liberação nas águas, no ar ou no solo, de toda e qualquer forma de matéria ou energia, que cause poluição e/ou degradação ambiental.

Art. 96º - Sujeitam-se ao disposto neste Código todas as atividades, empreendimentos, processos, operações, dispositivos móveis ou imóveis, meios de transportes, que, direta ou indiretamente, causem ou possam causar poluição e/ou degradação do meio ambiente.

Art. 97º - O Poder Executivo, através do CODEMA, tem o dever de determinar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição e/ou degradação do meio ambiente ou impedir sua continuidade, em casos de grave ou iminente risco para a saúde pública e o meio ambiente.

Parágrafo Único. Em caso de episódio crítico e durante o período em que esse estiver em curso poderá ser determinada a redução ou paralisação de quaisquer atividades nas áreas abrangidas pela ocorrência, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 98º - O CODEMA - ou outro órgão que vier a substituí-lo - é o órgão competente do Poder Executivo Municipal para o exercício do Poder de Polícia nos termos e para os efeitos deste Código, cabendo-lhe, dentre outras:

- I. Estabelecer exigências técnicas e operacionais relativas a cada estabelecimento ou atividade efetiva ou potencialmente poluidora/degradadora;
- II. Fiscalizar o atendimento às disposições deste Código, seus regulamentos e demais normas dele decorrente às Resoluções do CODEMA;



prefeituramacarani@hotmail.com



Tel (77) 3274-2021

Fax (77) 3274-2022



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MACARANI**

Avenida Camilo de Jesus Lima, 101 – Centro
CEP 45.760-000 – Macarani/BA
CNPJ 13.751.540/0001-59



- III. Estabelecer penalidades pelas infrações às normas ambientais;
- IV. Dimensionar e qualificar o dano visando a responsabilizar o agente poluidor e/ou degradador.

Art. 99º - As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as empresas e entidades públicas da administração indireta, cujas atividades sejam potencial ou efetivamente poluidoras e/ou degradadoras, ficam obrigadas ao cadastro do SICA.

Art. 100º - Não será permitida a implantação, ampliação ou renovação de quaisquer licenças ou alvarás municipais de instalações ou atividades em débito com o Município, em decorrência da ampliação de penalidades por infrações à legislação ambiental.

Art. 101º - As revisões periódicas dos critérios e padrões de lançamento de efluentes, poderão conter novos prazos bem como substâncias ou parâmetros não incluídos anteriormente no ato normativo.

SEÇÃO I
DA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS

Art. 102º - A extração mineral é regulada por esta seção e pela legislação ambiental pertinente.

Art. 103º - A exploração de jazidas de substâncias minerais dependerá de EA/RIMAS para o seu licenciamento.

Parágrafo Único. Quando do licenciamento, será obrigatória a apresentação de projeto de recuperação da área degradada pelas atividades de lavra.

Art. 104º - O requerimento de licença municipal para a realização de obras, instalação, operação e ampliação de extração de substâncias minerais, será instruído pelas autorizações estadual e federal.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MACARANI**

Avenida Camilo de Jesus Lima, 101 – Centro
CEP 45.760-000 – Macarani/BA
CNPJ 13.751.540/0001-59



Art. 105º - A exploração dos recursos minerais em espaços especialmente protegidos dependerá do regime jurídico a que estejam submetidos, podendo o município estabelecer normas específicas para permitir ou impedir, conforme o caso, tendo em vista a preservação do equilíbrio ambiental.

Parágrafo único. Nas unidades de conservação constituídas sob domínio do município, tendo em vista sua significativa importância ecológica, não será permitida nenhuma atividade de exploração.

**CAPÍTULO II
DO AR**

Art. 106º - Na implementação da Política Municipal de Controle da Poluição Atmosférica, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

I. Exigência da adoção das melhores tecnologias de processo industrial e de controle de emissão, de forma a assegurar a redução progressiva dos níveis de poluição;

II. Melhoria da qualidade ou substituição dos combustíveis e otimização da eficiência do balanço energético;

III. Implantação de procedimentos operacionais adequados, incluindo a implementação de programas de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de controle de poluição;

IV. Adoção de sistema de monitoramento contínuo das fontes por parte das empresas responsáveis, sem prejuízo das atribuições de fiscalização de organismos outros de meio ambiente, caso de sua atribuição;

V. Integração dos equipamentos de monitoramento da qualidade do ar, de responsabilidade das fontes de emissão, numa única rede, de forma a manter um sistema adequado de informações;

VI. Proibição de implantação ou expansão de atividades que possam resultar em violação dos padrões fixados;

VII. Seleção de áreas mais propícias à dispersão atmosférica para a implantação de fontes de emissão, quando do processo de licenciamento, e a manutenção de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MACARANI

Avenida Camilo de Jesus Lima, 101 – Centro
CEP 45.760-000 – Macarani/BA
CNPJ 13.751.540/0001-59



distâncias mínimas em relação a outras instalações urbanas, em particular hospitais, creches, escolas, residências e áreas naturais protegidas.

Art. 107º - Deverão ser respeitados, entre outros, os seguintes procedimentos gerais para o controle de emissão de material particulado:

I. Na estocagem a céu aberto de materiais que possam gerar emissão por transporte eólico:

- a) Disposição das pilhas feita de modo a tornar mínimo o arraste eólico;
- b) Umidade mínima das pilhas, ou cobertura das superfícies por materiais ou substâncias selantes ou outras técnicas comprovadas que impeçam a emissão visível de poeira por arraste eólico;
- c) A arborização das áreas circunvizinhas compatíveis com a altura das pilhas, de modo a reduzir a velocidade dos ventos incidentes sobre as mesmas.

II. As vias de tráfego interno das instalações comerciais e industriais deverão ser pavimentadas, ou lavadas, ou umectadas com frequência necessária para evitar acúmulo de partículas sujeitas a arraste eólico;

III. As áreas adjacentes às fontes de emissão de poluentes atmosféricos, quando descampadas, deverão ser objeto de programa de reflorestamento e arborização, por espécies e manejos adequados;

IV. Sempre que tecnicamente possível, os locais de estocagem e transferência de materiais que possam estar sujeitos ao arraste pela ação dos ventos, deverão ser mantidos sob cobertura ou enclausurados ou outras técnicas comprovadas;

V. As chaminés, equipamentos de controle de poluição do ar e outras instalações que se constituam em fontes de emissão, efetivas ou potenciais, deverão ser construídas ou adaptadas para permitir o acesso de técnicos encarregados de avaliações relacionadas ao controle da poluição.

Art. 108º - Ficam vedadas:

I. A queima ao ar livre de quaisquer materiais danosos ao meio ambiente sem a devida autorização legal;

II. A emissão de fumaça preta, em qualquer tipo de processo de combustão, exceto durante os 02 (dois) primeiros minutos de operação do equipamento;



prefeituramacarani@hotmail.com



Tel (77) 3274-2021

Fax (77) 3274-2022





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MACARANI

Avenida Camilo de Jesus Lima, 101 – Centro
CEP 45.760-000 – Macarani/BA
CNPJ 13.751.540/0001-59



III. A emissão visível de poeiras, névoas e gases, executando o vapor d'água, em qualquer operação de britagem, moagem, estocagem e transferência de materiais que possam provocar emissões de poluentes atmosféricos;

IV. A emissão de odores que possam criar incômodos à população;

V. A emissão de substâncias tóxicas;

VI. fumar em ambiente de acesso e permanência pública, tais como instituições de saúde, teatros, cinemas, veículos de transporte público, bem como nos locais onde haja permanente concentração de pessoas e que s julgue necessária tal proibição;

VII. o transporte de materiais que possam provocar emissões de poluentes atmosféricas acima dos padrões estabelecidos pela legislação;

VIII. a emissão de fumaça preta acima de vinte por cento da Escala *Ringelman*, em qualquer tipo de processo de combustão, exceto os dois primeiros minutos de operação, para os veículos automotores, e até cinco minutos de operação para outros tipos de equipamentos.

Art. 109º - As fontes de emissão deverão, a critério do CODEMA, apresentar relatórios periódicos de medição, com intervalos não superiores a 01 (um) ano, dos quais deverão constar os resultados dos diversos parâmetros, a descrição da manutenção dos equipamentos, e informações sobre o nível de representatividade dos valores em relação às rotinas de produção.

Parágrafo Único. Deverão ser utilizadas metodologias de coleta e análise estabelecidas pela ABNT ou pelo CODEMA.

Art. 110º - São vedadas a instalação e ampliação de atividades que não atendam às normas, critérios, diretrizes e padrões estabelecidos por Lei.

§ 1º. Todas as fontes de emissão existentes no Município deverão se adequar ao dispositivo neste Código, nos prazos estabelecidos pelo CODEMA, não podendo exceder o prazo de 24 (vinte e quatro) meses a partir da vigência desta Lei.

§ 2º. O CODEMA poderá reduzir este prazo nos casos em que os níveis de emissão ou os incômodos causados à população sejam significativos.



prefeituramacarani@hotmail.com



Tel (77) 3274-2021

Fax (77) 3274-2022



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MACARANI**

Avenida Camilo de Jesus Lima, 101 – Centro
CEP 45.760-000 – Macarani/BA
CNPJ 13.751.540/0001-59



§ 3º. O CODEMA poderá ampliar os prazos por motivos alheios aos interessados desde que devidamente justificado.

Art. 111º - O CODEMA procederá à elaboração periódica de propostas de revisão dos limites de emissão previstos neste Código, sujeito à apreciação do CODEMA, de forma a incluir outras substâncias e adequá-los aos avanços das tecnologias de processo industrial e controle da poluição.

**CAPÍTULO III
DA ÁGUA**

Art. 112º - Para efeito deste Código, a poluição das águas é qualquer alteração química, física ou biológica que possa importar em prejuízo à saúde, à segurança e ao bem estar das populações, causar dano à flora e fauna aquática ou anfíbia, bem como comprometer o seu uso para finalidades sociais e econômicas, o que implicará no enquadramento dos agentes poluidores nas penalidades legais previstas na legislação específica.

Art. 113º - O poder municipal deverá zelar, proteger e recuperar os ecossistemas aquáticos, principalmente as nascentes, lagoas, várzeas, rios e riachos, essenciais à qualidade de vida da população.

Art. 114º - As águas, classificadas pela Resolução do CONAMA Nº 20, de 18 de junho de 1986 em três categorias: doce, salobra e salina, serão avaliadas por indicadores específicos qualitativa e quantitativamente.

Art. 115º - O CODEMA utilizará técnicas de coleta e análise para controlar a poluição dos recursos hídricos do município, de conformidade com os índices apresentados na resolução de que trata o artigo anterior.

Art. 116º - A Política Municipal de Controle de Poluição e Manejo dos Recursos Hídricos objetiva:

- I. Proteger a saúde, o bem-estar e a qualidade de vida da população;



prefeituramacarani@hotmail.com



Tel (77) 3274-2021

Fax (77) 3274-2022





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MACARANI

Avenida Camilo de Jesus Lima, 101 – Centro
CEP 45.760-000 – Macarani/BA
CNPJ 13.751.540/0001-59



- II. Proteger e recuperar os ecossistemas aquáticos, com especial atenção para as áreas de nascentes, e outras relevantes para a manutenção dos ciclos biológicos;
- III. Reduzir, progressivamente, a toxicidade e as quantidades dos poluentes lançados nos corpos d'água;
- IV. Compatibilizar o controlar os usos efetivos e potenciais da água, tanto qualitativa quanto quantitativamente;
- V. Controlar os processos erosivos que resultem no transporte de sólidos, no assoreamento dos corpos d'água e da rede pública de drenagem;
- VI. Assegurar o acesso e o uso público às águas superficiais, exceto em áreas de nascentes e outras de preservação permanente, quando expressamente disposto em norma específica;
- VII. O adequado tratamento dos efluentes líquidos, visando preservar a qualidade dos recursos hídricos.

Art. 117º - A captação da água (superficial ou subterrânea) deverá atender à legislação específica, complementar, ou a critérios mais restritivos estabelecidos pelo CODEMA.

CAPÍTULO IV DOS EFLUENTES

Art. 118º - Toda edificação deverá ligar o esgoto doméstico ao sistema público de esgotamento sanitário, quando da sua existência.

Art. 119º - Onde não existir rede pública de coleta de esgotos será obrigatória a instalação e o uso de fossas sépticas, sumidouros e valas de infiltração, sendo sua construção e manutenção da responsabilidade dos respectivos proprietários.

Art. 120º - No caso de loteamento, condomínio, conjunto residencial, parcelamento do solo ou qualquer outra forma de incentivo à aglomeração de casas ou estabelecimentos, caberá ao responsável pelo empreendimento prover toda a infraestrutura necessária para captação de esgotos e transferência para o sistema público de esgotamento sanitário.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MACARANI**

Avenida Camilo de Jesus Lima, 101 – Centro
CEP 45.760-000 – Macarani/BA
CNPJ 13.751.540/0001-59



Art. 121º - É proibido o lançamento de esgoto nos rios, riachos, lagoas ou na rede coletora de águas pluviais.

Art. 122º - Os dejetos provenientes de fossas sépticas, dos sanitários dos veículos de transporte rodoviário assim como das estações de tratamento de água e de esgoto deverão ser transportados por veículos adequados e lançados em locais previamente indicados pelo CODEMA.

Art. 123º - As diretrizes deste Código aplicam-se a lançamentos de quaisquer efluentes líquidos provenientes de atividades efetiva e potencialmente poluidoras instaladas no Município de Macarani, em águas interiores, superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamento, incluindo redes de coleta e emissários.

Art. 124º - Os critérios e padrões estabelecidos em legislação deverão ser atendidos, também, por etapas ou áreas específicas do processo de produção ou geração de efluentes, de forma a impedir a sua diluição e assegurar a redução das cargas poluidoras totais.

Art. 125º - Os lançamentos de efluentes líquidos não poderão conferir aos corpos receptores características em desacordo com os critérios e padrões de qualidade de água em vigor, ou que criem obstáculos ao trânsito de espécies migratórias, exceto em áreas de mistura.

Art. 126º - Serão consideradas, de acordo com o corpo receptor, com critérios estabelecidos pelo CODEMA, ouvindo o SAAE, as áreas de mistura fora dos padrões de qualidade.

Art. 127º - As atividades efetivas ou potencialmente poluidoras e de captação, implementarão programas de monitoramento de efluentes e da qualidade ambiental em suas áreas de Influência, previamente estabelecidos ou aprovados pelo CODEMA, integrando tais programas numa rede de informações.



prefeituramacarani@hotmail.com



Tel (77) 3274-2021

Fax (77) 3274-2022



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MACARANI**

Avenida Camilo de Jesus Lima, 101 – Centro
CEP 45.760-000 – Macarani/BA
CNPJ 13.751.540/0001-59



§ 1º- A coleta e análise dos efluentes líquidos deverão ser baseadas em metodologias aprovadas pelo CODEMA.

§ 2º- Todas as avaliações relacionadas aos lançamentos de efluentes líquidos deverão ser feitas para as condições de dispersão mais desfavoráveis, sempre incluída a previsão de margens de segurança.

§ 3º- Os técnicos do CODEMA terão acesso a todas as fases do monitoramento que se refere o *caput* deste artigo, incluindo procedimentos laboratoriais.

Art. 128º - A critério do CODEMA, as atividades efetivas ou potencialmente poluidoras deverão implantar bacias de acumulação ou outro Sistema com capacidade para as águas de drenagem, de forma a assegurar o seu tratamento adequado.

§ 1º- O disposto do *caput* deste artigo aplica-se às águas de drenagem correspondente à precipitação de um período inicial de chuvas a ser definido em função das concentrações e das cargas de poluentes.

§ 2º- A exigência de implantação de bacias de acumulação poderá estender-se às águas eventualmente utilizadas no controle de incêndios.

**CAPÍTULO V
DOS RESÍDUOS SÓLIDOS**

Art. 129º - A coleta, transporte, manejo, tratamento e destino final dos resíduos sólidos e semi-sólidos do Município, devem ocorrer de forma a não causar danos ou agressões ao Meio Ambiente, à saúde e ao bem-estar público e devem ser feitos obedecendo às normas da ABNT, deste Código, do Código Sanitário do Município e de outras leis pertinentes.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MACARANI

Avenida Camilo de Jesus Lima, 101 – Centro
CEP 45.760-000 – Macarani/BA
CNPJ 13.751.540/0001-59



Parágrafo único. É vedado, no território do Município:

- I. a deposição do lixo em vias públicas, praças, terrenos baldios assim como em outras áreas não designadas para este fim pelo setor competente;
- II. a queima e a deposição final de lixo a céu aberto;
- III. o lançamento de lixo ou resíduos de qualquer natureza em água de superfície ou subterrânea, praias, manguezais, sistema de drenagem de águas pluviais e áreas erodidas; e
- IV. permitir que seu território venha a ser usado como depósito e destinação final de resíduos tóxicos e radioativos produzidos fora do Município.

Art. 130º - A estocagem, tratamento e disposição final de resíduos sólidos de natureza tóxica, bem como os que contêm substâncias inflamáveis, corrosivas, explosivas, radioativas e outras consideradas prejudiciais, deverão sofrer, antes de sua deposição final tratamento ou acondicionamento adequados e específicos, nas condições estabelecidas em normas federais e estaduais e municipais vigentes.

§ 1º- Obedecerão aos mesmos critérios os resíduos portadores de agentes patogênicos, inclusive de estabelecimentos hospitalares e congêneres, assim como alimentos e outros produtos condenados ao consumo humano.

§ 2º- É obrigatória a elaboração e a execução do plano de gerenciamento de resíduos sólidos nos estabelecimentos de serviços de saúde.

§ 3º- É obrigatória a incineração ou a disposição em vala séptica dos resíduos sépticos de serviços de saúde, bem como sua adequada coleta e transporte, sempre em observância as normas técnicas pertinentes.

Art. 131º - O Poder Público Municipal estimulará e privilegiará a coleta seletiva e a reciclagem de lixo, bem como a implantação de um sistema descentralizado de usinas de processamento de resíduos urbanos.

Parágrafo único. O sistema de processamento de resíduos sólidos será definido por estudo técnico, priorizando-se tecnologias apropriadas, de menos custo de implantação, operação e manutenção.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MACARANI**

Avenida Camilo de Jesus Lima, 101 – Centro
CEP 45.760-000 – Macarani/BA
CNPJ 13.751.540/0001-59



Art. 132º - O Poder Público Municipal incentivará a realização de estudos, projetos e atividades que proponham a reciclagem dos resíduos sólidos junto à iniciativa privada e às organizações da sociedade civil.

Parágrafo único. Serão estudados mecanismos que propiciem e estimulem a reciclagem mediante benefícios fiscais.

Art. 133º - Todas as edificações pluridomiciliares devem dispor de área própria para depósito de lixo, que deverá estar de acordo com as normas Municipais.

Art. 134º - A utilização do solo como destino final dos resíduos potencialmente poluentes, deverá ser feita de forma apropriada estabelecida em projetos específicos de transporte e destino final aprovados pelo CODEMA, ficando vedada a simples descarga ou depósito, seja em propriedade pública ou particular.

Art. 135º - Quando a deposição final dos resíduos sólidos exigir a execução do aterro sanitário deverão ser tomadas as medidas adequadas para proteção de águas superficiais ou subterrâneas.

**CAPÍTULO VI
DO SOLO**

Art. 136º - A proteção do solo no Município visa:

- I. Garantir o uso racional do solo urbano, através dos instrumentos de gestão competentes, observadas as diretrizes ambientais contidas no Plano Diretor Urbano;
- II. Garantir a utilização do solo cultivável, através de adequado planejamento, desenvolvimento, fomento e disseminação de tecnologias e manejos;
- III. Priorizar o controle da erosão, a contenção de encostas e o reflorestamento das áreas degradadas;
- IV. Priorizar a utilização de controle biológico de pragas.



prefeituramacarani@hotmail.com



Tel (77) 3274-2021

Fax (77) 3274-2022





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MACARANI

Avenida Camilo de Jesus Lima, 101 – Centro
CEP 45.760-000 – Macarani/BA
CNPJ 13.751.540/0001-59



Art. 137º - A disposição de quaisquer resíduos no solo, sejam líquidos, gasosos ou sólidos, só será permitida mediante comprovação de sua degradabilidade e da capacidade do solo de auto depurar-se levando-se em conta os seguintes aspectos:

- I. Capacidade de percolação;
- II. Garantia de não contaminação dos aquíferos subterrâneos;
- III. Limitação e controle da área afetada;
- IV. Reversibilidade dos efeitos negativos.

CAPÍTULO VII DO CONTROLE DA EMISSÃO DE RUÍDOS

Art. 138º - O controle da emissão de ruídos no Município visa garantir o sossego e bem estar público, evitando sua perturbação por emissões excessivas ou incômodas de sons de qualquer natureza ou que contrariem os níveis máximos fixados em Lei ou Regulamento.

Art. 139º - Para os efeitos deste Código consideram-se aplicáveis as seguintes definições:

- I. **Poluição sonora:** Toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar público ou transgrida as disposições fixadas às normas competentes;
- II. **Som:** Fenômeno físico provocado pela propagação de vibrações mecânicas em um meio elástico, dentro da faixa de frequência de 16 Hz a 20 kHz e passível de excitar o aparelho auditivo humano;
- III. **Ruídos:** Qualquer som que cause ou possa causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos e/ou fisiológicos negativos em seres humanos;
- IV. **Zona sensível a ruídos:** São as áreas situadas no entorno de hospitais, escolas, creches, unidades de saúde, bibliotecas, asilos e áreas de preservação ambiental.

Art. 140º - Compete ao CODEMA:

- I. Elaborar a carta acústica do Município de Macarani;



prefeituramacarani@hotmail.com



Tel (77) 3274-2021

Fax (77) 3274-2022



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MACARANI**

Avenida Camilo de Jesus Lima, 101 – Centro
CEP 45.760-000 – Macarani/BA
CNPJ 13.751.540/0001-59



- II. Estabelecer o programa de controle de ruídos urbanos e exercer o poder de controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;
- III. Aplicar sanções e interdições, parciais ou integrais, prevista na legislação vigente;
- IV. Exigir das pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis por qualquer fonte de poluição sonora, apresentação dos resultados de medições e relatórios, podendo, para a consecução dos mesmos, serem utilizados recursos próprios ou de terceiros;
- V. Impedir a localização de estabelecimentos industriais, fábricas, oficinas ou outros, que produzam ou possam vir a produzir ruídos em unidades territoriais residenciais ou em zonas sensíveis a ruídos;
- VI. Organizar programas de educação e conscientização a respeito de:
 - a) Causas, efeitos e métodos de atenuação e controle de ruídos e vibrações;
 - b) Esclarecimento sobre as proibições relativas às atividades que possam causar poluição sonora.

Art. 141º - A ninguém é lícito, por ação ou omissão, dar causa ou contribuir para a ocorrência de qualquer ruído.

Art. 142º - Fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento, fixo ou móvel, que produza, reproduza ou amplifique o som, no período diurno e noturno, de modo que crie ruído além do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos, observando o zoneamento previsto no Plano Diretor Urbano.

Art. 143º - Fica proibido o uso ou a operação, inclusive em ambientes comerciais, em espetáculos e outras atividades de lazer, de instrumentos ou equipamentos, de modo que o som emitido exceda os limites estabelecidos.

Art. 144º - Os níveis máximos de som nos períodos diurnos e noturnos serão fixados pelo CODEMA mediante ato do Poder Executivo Municipal, ouvido o SISMUMA.

CAPÍTULO VIII

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MACARANI**

Avenida Camilo de Jesus Lima, 101 – Centro
CEP 45.760-000 – Macarani/BA
CNPJ 13.751.540/0001-59

**DO CONTROLE DA POLUIÇÃO VISUAL**

Art. 145º - A exploração ou utilização de veículos de divulgação presentes na paisagem urbana, e visíveis dos logradouros públicos, poderá ser promovida por pessoas físicas ou jurídicas, desde que autorizadas pelo órgão competente.

Parágrafo Único. Todas as atividades que industrializem, fabriquem ou comercializem veículos de divulgação ou seus espaços, devem ser cadastradas no órgão competente.

Art. 146º - O assentamento físico dos veículos de divulgação nos logradouros públicos só será permitido nas seguintes condições:

- I. Quando contiver anúncio institucional;
- II. Quando contiver anúncio orientador.

Art. 147º - São considerados anúncios quaisquer indicações executadas sobre veículos de divulgação presentes na paisagem urbana, visíveis dos logradouros públicos, cuja finalidade seja a de promover estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, empresas, produtos de quaisquer espécies, ideias, pessoas ou coisas, classificando-se em:

- I. Anúncio indicativo: Indica e/ou identifica estabelecimentos, propriedades ou serviços;
- II. Anúncio promocional: Promove estabelecimentos, empresas, produtos, marcas, pessoas, ideias ou coisas;
- III. Anúncio institucional: Transmite informações do poder público, organismos culturais, entidades respectivas da sociedade civil, entidades benéficas e similares, sem finalidade comercial;
- IV. Anúncio orientador: Transmite mensagens de orientações, tais como de tráfego ou de alerta;
- V. Anúncio misto: É aquele que transmite mais de um dos tipos anteriormente definidos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MACARANI

Avenida Camilo de Jesus Lima, 101 – Centro
CEP 45.760-000 – Macarani/BA
CNPJ 13.751.540/0001-59



Art. 148º - Considera-se paisagem urbana a configuração resultante da contínua e dinâmica interação entre os elementos naturais, os elementos edificados ou criados e o próprio homem, numa constante relação de escola, forma, função e movimento.

Art. 149º - São considerados veículos de divulgação, ou simplesmente veículos, quaisquer equipamentos de comunicação visual ou audiovisual utilizados para transmitir anúncios ao público, segundo a classificação que estabelecer a resolução do CODEMA.

Art. 150º - É considerada poluição visual limitação à visualização pública de monumento natural e de atributo cênico do meio ambiente natural ou criado, sujeitando o agente, a obra, o empreendimento ou a atividade ao controle ambiental, nos termos deste Código, seus regulamentos e normas decorrentes.

CAPÍTULO IX DO CONTROLE DAS ATIVIDADES PERIGOSAS

Art. 151º - É dever do Poder Público controlar e fiscalizar a produção a estocagem, o transporte, a comercialização e utilização de substâncias ou produtos perigosos, bem como as técnicas, os métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a sadia qualidade de vida e do meio ambiente.

Art. 152º - São vedados no Município, entre outros que proibir este Código:

- I. O lançamento de esgoto *In natura*, em corpos d'água;
- II. A produção, distribuição e venda de aerossóis que contenham clorofluorcarbono;
- III. A fabricação, comercialização, transporte, armazenamento e utilização de armas químicas e biológicas;
- IV. A instalação de depósitos explosivos, para uso civil;
- V. A utilização de metais pesados em quaisquer processos de extração, produção e beneficiamento que possam resultar na contaminação do meio ambiente natural;
- VI. A produção, o transporte, a comercialização o uso de medicamentos, bióxidos, agrotóxicos, produtos químicos ou biológicos cujo emprego seja proibido no território nacional e/ou por outros países, por razões toxicológicas, farmacológicas ou de degradação ambiental;

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MACARANI**

Avenida Camilo de Jesus Lima, 101 – Centro
CEP 45.760-000 – Macarani/BA
CNPJ 13.751.540/0001-59



VII. A produção ou uso, o depósito, a comercialização e o transporte de materiais e equipamentos ou artefatos que façam uso de substâncias radioativas, excetuando para fins científicos e terapêuticos, estes devidamente licenciados e cadastrados pelo SISMUMA;

VIII. A disposição de resíduos perigosos sem os tratamentos adequados à sua especificidade.

SEÇÃO II
DO TRANSPORTE DE CARGAS PERIGOSAS

Art. 153º - As operações de transporte, manuseio e armazenagem de cargas perigosas, no território do Município, serão reguladas pelas disposições deste Código e de norma ambiental competente.

Art. 154º - São consideradas cargas perigosas, para os efeitos deste Código, aquelas constituídas por produtos ou substâncias efetivas ou potencialmente nocivas à população, aos bens e ao meio ambiente, assim definidas e classificadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, e outras que o CODEMA considerar.

Art. 155º - Os veículos, as embalagens e os procedimentos de transporte de cargas perigosas devem seguir as normas pertinentes da ABNT, encontrando-se em perfeito estado de conservação, manutenção e regularidade e sempre devidamente sinalizados.

Art. 156º - É vedado o transporte de cargas perigosas dentro do Município de Macarani.

Parágrafo Único. Quando inevitável, o transporte de carga perigosa no Município de Macarani, será precedido de autorização expressa do Corpo de Bombeiros e do CODEMA, que estabelecerão os critérios especiais de identificação e as medidas de segurança que se fizerem necessárias em função da periculosidade.

TÍTULO II

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MACARANI**

Avenida Camilo de Jesus Lima, 101 – Centro
CEP 45.760-000 – Macarani/BA
CNPJ 13.751.540/0001-59

**DO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL****CAPÍTULO I
DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**

Art. 157º - A fiscalização do cumprimento das disposições deste Código e das normas dele decorrentes será realizada pelos agentes de proteção ambiental, pelos demais servidores públicos para tal fim designados e pelas entidades não governamentais, nos limites da Lei.

Art. 158º - Consideram-se para os fins deste Capítulo os seguintes conceitos:

I. Advertência: É a intimação do infrator para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções;

II. Apreensão: Ato material decorrente do poder de polícia e que consiste no privilégio do poder público de assenhorar-se de objeto ou de produto da fauna ou da flora silvestre;

III. Auto: Instrumento de assentamento que registra, mediante termo circunstanciado, os fatos que interessam ao exercício do poder de polícia;

IV. Auto de constatação: Registra a irregularidade constatada no ato da fiscalização, atestando o descumprimento preterido ou iminente da norma ambiental e adverte o infrator das sanções administrativas cabíveis;

V. Auto de infração: Registra o descumprimento de norma ambiental e consigna a sanção pecuniária cabível;

VI. Demolição: Destruição forçada de obra incompatível com a norma ambiental;

VII. Embargo: É a suspensão ou proibição da execução de obra ou implantação de empreendimento;

VIII. Fiscalização: Toda e qualquer ação de agente fiscal credenciado visando ao exame e verificação ao atendimento as disposição contidas na legislação ambiental, neste regulamento e nas normas deles decorrentes;

IX. Infração: É o ato ou omissão contrária à legislação ambiental, a este Código e às normas deles decorrentes;

X. Infrator: É a pessoa física ou jurídica cujo ato ou omissão , de caráter material ou intelectual, provocou ou concorreu para o descumprimento da norma ambiental;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MACARANI

Avenida Camilo de Jesus Lima, 101 – Centro
CEP 45.760-000 – Macarani/BA
CNPJ 13.751.540/0001-59



XI. Interdição: É a limitação, suspensão ou proibição do uso de construção, exercício de atividade ou condução de empreendimento;

XII. Intimação: É a ciência ao administrado da infração cometida, da sanção imposta e das providências exigidas, consubstanciada no próprio auto em edital;

XIII. Multa: É a imposição pecuniária singular, diária ou administrativa, de natureza objetiva a que sujeita o administrado em decorrência da infração cometida;

XIV. Poder de Polícia: É a atividade da administração que, limitando ou disciplinando direito, interesse, atividade ou empreendimento, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à proteção, controle ou conservação do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida no Município de Macarani;

XV. Reincidência: É a perpetração de infração da mesma natureza ou de natureza diversa, pelo agente anteriormente autuado por infração ambiental. No primeiro caso trata-se de reincidência genérica. A reincidência observará um prazo máximo de 05 (cinco) anos entre uma ocorrência e outra.

Art. 159º - No exercício da ação fiscalizadora serão assegurados aos agentes fiscais credenciados o livre acesso e a permanência, pelo tempo necessário, nos estabelecimentos públicos ou privados.

Art. 160º - Mediante requisição do CODEMA, o agente credenciado poderá ser acompanhado por força policial no exercício da ação fiscalizadora.

Art. 161º - Aos agentes de proteção ambiental credenciados compete:

- I. Efetuar visitas e vistorias;
- II. Verificar a ocorrência da infração;
- III. Lavrar o auto correspondente fornecendo cópia ao autuado;
- IV. Elaborar relatório de vistoria;
- V. Exercer atividade orientadora visando a adoção de atitude ambiental positiva;

Art. 162º - A fiscalização e a aplicação de penalidades de que tratam este regulamento dar-se-ão por meio de:

- I. Auto de constatação;
- II. Auto de infração;
- III. Auto de apreensão;



prefeituramacarani@hotmail.com



Tel (77) 3274-2021

Fax (77) 3274-2022





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MACARANI

Avenida Camilo de Jesus Lima, 101 – Centro
CEP 45.760-000 – Macarani/BA
CNPJ 13.751.540/0001-59



- IV. Auto de embargo;
- V. Auto de interdição;
- VI. Auto de demolição.

Parágrafo Único. Os autos serão lavrados em três vias destinadas:

- a) A primeira, ao autuado;
- b) A segunda, ao processo administrativo;
- c) A terceira, ao arquivo.

Art. 163º - Constatada a irregularidade, será lavrado o auto de infração, dele constatando:

- I. O nome da pessoa física ou jurídica autuada, com respectivo endereço;
- II. O fato constitutivo da infração e o local e data respectivos;
- III. O fundamento legal da autuação;
- IV. A penalidade aplicada e, quando for o caso, o prazo para correção da irregularidade;
- V. Nome, função e assinatura do autuante;
- VI. Prazo para apresentação da defesa.

Art. 164º - Na lavratura do auto, as omissões ou incorreções não acarretarão infração e do infrator.

Art. 165º - A assinatura do infrator ou seu representante não constitui formalidade essencial à validade do auto, nem implica em confissão, nem a recusa constitui agravante.

Art. 166º - A assinatura do infrator ou seu representante não constitui formalidade essencial à validade do auto, nem implica em confissão, nem a recusa constitui agravante.

Art. 167º - Do auto será intimado o infrator:

- I. Pelo autuante, mediante assinatura do infrator;
- II. Por via postal, fax, com prova de recebimento;
- III. Por edital, nas demais circunstâncias.



prefeituramacarani@hotmail.com



Tel (77) 3274-2021

Fax (77) 3274-2022



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MACARANI**

Avenida Camilo de Jesus Lima, 101 – Centro
CEP 45.760-000 – Macarani/BA
CNPJ 13.751.540/0001-59



Parágrafo Único. O edital será publicado uma única vez, em órgãos de imprensa oficial, ou em jornal de grande circulação.

Art. 168º - São critérios a serem considerados pelo autuante na classificação de infração:

- I. A maior ou menor gravidade;
- II. As circunstâncias atenuantes e as agravantes;
- III. Os antecedentes do infrator.

Art. 169º - São consideradas circunstâncias atenuantes:

- I. Menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;
- II. Arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, em conformidade com normas, critérios e especificações determinadas pelo CODEMA;
- III. Comunicação prévia do infrator às autoridades competentes, em relação a perigo iminente de degradação ambiental;
- IV. Colaboração com os agentes e técnicos encarregados da fiscalização e do controle ambiental;
- V. O infrator não ser reincidente e a falta cometida ser de natureza leve.

Art. 170º - São consideradas circunstâncias agravantes:

- I. Cometar o infrator reincidência específica ou infração continuada;
- II. Ter cometido a infração para obter vantagem pecuniária;
- III. Coagir outrem para a execução material da infração;
- IV. Ter a infração consequência grave ao meio ambiente;
- V. Deixar o infrator de tomar as providências ao seu alcance, quando tiver conhecimento do ato lesivo ao meio ambiente;
- VI. Ter o infrator agido com dolo;
- VII. Atingir a infração áreas sob proteção legal;
- VIII. Utilização da condição de agente público para a prática da infração;
- IX. Ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;
- X. Tentativa de eximir-se da responsabilidade, atribuindo-a outrem.



prefeituramacarani@hotmail.com



Tel (77) 3274-2021

Fax (77) 3274-2022





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MACARANI

Avenida Camilo de Jesus Lima, 101 – Centro
CEP 45.760-000 – Macarani/BA
CNPJ 13.751.540/0001-59



Art. 171º - Havendo concurso de circunstância atenuante a agravante, a pena será aplicada levando-as em consideração, bem como o conteúdo da vontade do autor.

CAPÍTULO II DAS PENALIDADES

Art. 172º - Os responsáveis pela infração ficam sujeitos às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas independentemente:

- I. Advertência por escrito em que o infrator será intimado para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções;
- II. Multa simples, diária ou cumulativa;
- III. Apreensão de produtos e subprodutos da fauna e flora silvestres, instrumentos, apetrechos e equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;
- IV. Embargo ou interdição temporária de atividade até correção da irregularidade;
- V. Cassação de alvarás e licenças, e a consequente interdição definitiva do estabelecimento autuado, a serem efetuados pelos órgãos competentes do Executivo Municipal, responsável pelo licenciamento de obras particulares e do Meio Ambiente, em cumprimento a parecer técnico homologado pelo titular do CODEMA;
- VI. Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;
- VII. Reparação, reposição ou reconstituição do recurso ambiental danificado, de acordo com suas características e com as especificações definidas pelo CODEMA;
- VIII. Demolição.

§ 1º- Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão-lhe-ão aplicadas cumulativamente às penas combinadas.

§ 2º- A aplicação das penalidades previstas neste Código não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

§ 3º- Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o infrator obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou recuperar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

Art. 173º - As penalidades poderão incidir sobre:

- I. O autor material;

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MACARANI**

Avenida Camilo de Jesus Lima, 101 – Centro
CEP 45.760-000 – Macarani/BA
CNPJ 13.751.540/0001-59



II. O mandante;

III. Quem de qualquer modo concorra à prática ou dela se beneficie.

Art. 174º - As penalidades previstas neste Capítulo serão objeto de regulamentação por meio de ato do Poder Executivo Municipal, ouvido o CODEMA.

Art. 175º - As normas legais para verificação da infração e atribuições das penalidades podem prever regimes diversos de classificação e graduação das infrações, bem como de penalidades aplicáveis, considerada a especificidade de cada recurso ambiental e o previsto na legislação vigente.

**CAPÍTULO III
DOS RECURSOS**

Art. 176º - O autuado poderá apresentar defesa no prazo de 20 (vinte) dias contados do recebimento do auto de infração.

Art. 177º - A impugnação da sanção ou da ação fiscal instaura o contencioso administrativo em primeira instância.

§ 1º- A impugnação será apresentada ao Protocolo Geral do CODEMA, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do recebimento da intimação.

§ 2º- A impugnação mencionará:

I. Autoridade julgadora a quem é dirigida;

II. A qualificação do impugnante;

III. Os motivos de fato e de direito em que se fundamentar;

IV. Os meios de provas a que o impugnante pretenda produzir, expostos os motivos que as justifiquem.

Art. 178º - Oferecida a impugnação, o processo será encaminhado ao fiscal autuante ou servidor designado pelo CODEMA, que ela se manifestará, no prazo de 10 (dez) dias.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MACARANI

Avenida Camilo de Jesus Lima, 101 – Centro
CEP 45.760-000 – Macarani/BA
CNPJ 13.751.540/0001-59



Art. 179º - Fica vedado reunir em uma só petição, impugnação ou recurso referente a mais de uma sanção ou ação fiscal, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo infrator.

Art. 180º - O julgamento do processo administrativo e os relativos ao exercício do poder de polícia serão de competência:

I. Em primeira instância, à Comissão Interna Julgadora (CIJ), criada pelo Presidente do CODEMA para auxiliá-lo nos trabalhos, nos processos que versarem sobre toda a qualquer ação decorrente do exercício do poder de polícia.

II. Em segunda e última instância administrativa pelo Plenário do CODEMA, órgão consultivo e deliberativo do Município de Macarani;

§ 1º- Em primeira instância o processo será julgado no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da sua entrega no protocolo do CODEMA.

§ 2º- O Presidente do CODEMA dará ciência da decisão ao sujeito passivo, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la ao prazo de 20 (vinte) dias contados da data de seu recebimento.

§ 3º- Em segunda instância o CODEMA, proferirá decisão no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data do recebimento do processo, no plenário do Conselho.

§ 4º- Se o processo depender de diligência, este prazo passará a ser contado a partir da conclusão daquela.

§ 5º- Fica facultado ao autuante e ao autuado juntar provas no decorrer do período em que o processo estiver em diligência.

Art. 181º - A Comissão Interna Julgadora que trata o item I do Artigo 146 deverá possuir obrigatoriamente em sua composição no mínimo 02 (dois) técnicos da área ambiental do CODEMA.

Parágrafo Único – O Presidente do CODEMA será sempre o Presidente da Comissão Interna Julgadora.

Art. 182º - Compete ao Presidente da CIJ:

- Presidir e dirigir todos os serviços da CIJ, zelando pela sua regularidade;
- Determinar as diligências solicitadas;



prefeituramacarani@hotmail.com



Tel (77) 3274-2021

Fax (77) 3274-2022



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MACARANI**

Avenida Camilo de Jesus Lima, 101 – Centro
CEP 45.760-000 – Macarani/BA
CNPJ 13.751.540/0001-59



III. Proferir voto ordinário e de qualidade sendo este fundamento;

IV. Assinar as resoluções em conjunto com os membros da Junta;

V. Recorrer de ofício ao CODEMA, quando for o caso.

Art. 183º - São atribuições dos membros da CIJ:

I. Examinar os processos que lhe forem distribuídos, apresentando, por escrito, no prazo estabelecido, relatório com pareceres conclusivos;

II. Solicitar esclarecimentos, diligências ou visitas, se necessário;

III. Proferir voto fundamentado;

IV. Proferir, se desejar, voto escrito e fundamentado;

V. Redigir as resoluções, nos processos em que funcionar como relator deste que vencedor o seu voto;

VI. Redigir as resoluções quando vencido o voto de relator.

Art. 184º - A CIJ deverá elaborar o seu regimento interno, para disciplinamento e organização dos seus trabalhos, submetendo-se ao exame a sanção do Presidente do CODEMA.

Art. 185º - Sempre que houver impedimento do membro titular da CIJ, o presidente deverá convocar o seu respectivo suplente, com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 186º - A CIJ realizará 01 (uma) sessão ordinária semanal, e tantas extraordinárias quanto necessário, dependendo do fluxo de processos.

Art. 187º - O presidente da CIJ recorrerá de ofício ao CODEMA sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento do tributo ou de sanção fiscal, do valor originário não corrigido monetariamente, superior a 92 UFM (noventa e duas Unidades Padrão Fiscal do Município de Macarani).

Art. 188º - Não sendo cumprida, nem impugnada a sanção fiscal, será decretada a revelia e permanecerá o processo no CODEMA, pelo prazo de 20 (vinte) dias para cobrança amigável de crédito constituído.



prefeituramacarani@hotmail.com



Tel (77) 3274-2021

Fax (77) 3274-2022





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MACARANI

Avenida Camilo de Jesus Lima, 101 – Centro
CEP 45.760-000 – Macarani/BA
CNPJ 13.751.540/0001-59



§ 1º- A autoridade preparadora poderá discordar da exigência não impugnada, em despacho fundamentado, o qual será submetido a CIJ.

§ 2º- Esgotado o prazo de cobrança amigável, sem que tenha sido pago o crédito constituído, o órgão preparador declarará o sujeito passivo devedor omissus e encaminhará o processo à Secretaria Municipal de Finanças, para inscrição do débito em dívida ativa e promoção de cobrança executiva pela Procuradoria Geral, quando não for o caso de reparação de dano ambiental.

Art. 189º - São definitivas as decisões:

§ 1º- De primeira instância:

- I. Quando esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;
- II. Quando a parte não for objeto de enfoque no recurso voluntário.

§ 2º- De segunda e última instância recursal administrativa.

Art. 190º - Este Código poderá ser regulamentado mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, quando se fizer necessário, no sentido de imprimir agilidade e operacionalidade às ações a serem implementadas.

Art. 191º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACARANI, Estado da Bahia,
em 28 de agosto de 2017.**

Miller Silva Ferraz
Prefeito Municipal

prefeituramacarani@hotmail.com Tel (77) 3274-2021
Fax (77) 3274-2022





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MACARANI

Avenida Camilo de Jesus Lima, 101 – Centro
CEP 45.760-000 – Macarani/BA
CNPJ 13.751.540/0001-59



LEI Nº 316, DE 28 DE AGOSTO DE 2017.

"CRIA O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE CREDENCIAMENTO MUNICIPAL PARA CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO e dá outras providências".

O Prefeito do Município de Macarani, Miller Silva Ferraz, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Quando a natureza do serviço a ser prestado exigir e uma vez comprovada a impossibilidade prática de se estabelecer o confronto entre os interessados, no mesmo nível de igualdade, indicando que determinada necessidade da Administração será melhor atendida mediante a contratação do maior número possível de prestadores de serviço, proceder-se-á ao credenciamento de todos os interessados que atendam às condições estabelecidas em regulamento.

Art. 2º - Na realização de credenciamento, a Administração deverá preservar a lisura, transparência e economicidade do procedimento e garantir tratamento isonômico aos interessados, com o acesso a qualquer um que preencha as exigências estabelecidas em regulamento, devendo instruir o respectivo processo com os seguintes elementos:

I – comprovação de forma clara e inequívoca, em procedimento próprio, da ocorrência das condições previstas no art. 1º, cabendo ao ordenador de despesas declará-la e solicitar do Prefeito Municipal autorização para abertura do procedimento administrativo visando a publicação do Edital para abertura do Cadastramento;

II – convocação dos interessados por meio da imprensa oficial, de jornal de grande circulação e, sempre que possível, por meio eletrônico;

III – fixação criteriosa da tabela de remuneração dos serviços a serem prestados, se for o caso;

IV – regulamentação da sistemática a ser adotada.

Art. 3º - O processo de contratação direta por meio do credenciamento deverá ser precedido de chamada pública elaborada e executada pela Comissão de Licitação levando em consideração as disposições contidas na Lei Federal 8.666/93 e observados os seguintes requisitos:

I – ampla divulgação, mediante aviso publicado na imprensa oficial, em jornal de grande circulação e, sempre que possível, por meio eletrônico, podendo também a Administração utilizar-se de chamamento direto a interessados do ramo, que gozem de boa reputação profissional, para ampliar a quantidade de credenciados;

II – fixação de critérios e exigências mínimas para que os interessados possam se credenciar;



prefeituramacarani@hotmail.com



Tel (77) 3274-2021

Fax (77) 3274-2022





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MACARANI

Avenida Camilo de Jesus Lima, 101 – Centro
CEP 45.760-000 – Macarani/BA
CNPJ 13.751.540/0001-59



III – possibilidade de credenciamento, no prazo estabelecido no edital de chamamento, de interessado, pessoa física ou jurídica, que preencha as condições mínimas fixadas;

IV – fixação de tabela de preços dos diversos serviços a serem prestados, dos critérios de reajustamento, das condições e dos prazos para o pagamento dos serviços, bem como dos critérios para redução dos preços fixados;

V – rotatividade entre todos os credenciados, sempre excluída a vontade da Administração na determinação da demanda por credenciado;

VI – vedação expressa de pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada;

VII – possibilidade de rescisão do ajuste, a qualquer tempo, pelo credenciado, mediante notificação à Administração, com a antecedência fixada no termo respectivo;

VIII – previsão de os usuários denunciarem irregularidade na prestação dos serviços;

IX – fixação das regras a serem observadas pelos credenciados na prestação dos serviços;

X – estabelecimento das hipóteses de descredenciamento, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º Na eventualidade de aplicação de descredenciamento em virtude de irregularidade cometida pelo credenciado, respeitados o contraditório e a ampla defesa, aquele a quem se impôs tal penalidade ficará impedido de novamente se credenciar, pelo período de 1 (um) a 5 (cinco) anos, conforme dispuser o edital.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no inciso III, a qualquer tempo, os interessados poderão solicitar seu descredenciamento, o qual se dará sem efeitos retroativos e nenhum ônus para a Administração Municipal.

§ 3º - O interessado credenciado que solicitou o seu descredenciamento deverá atender todas as exigências contratuais no tocante ao distrato.

Art. 4º - A empresa ou pessoa física que atender todos os ditames do Edital e tiver seu credenciamento deferido, poderá ser convocado pela Administração Pública Municipal para firmar contrato para execução do objeto do credenciamento, cujo contrato será regido pela normas contidas na Lei 8.666/93.

Art. 5º - Os interessados aprovados no credenciamento e que assinarem contrato com a Administração Pública serão convocados para oferecer serviços ou bens ao Município nos moldes estabelecidos no contrato previsto no artigo anterior e na quantidade que lhe for solicitada pela Administração Pública.

Art. 6º - Havendo mais de participante devidamente habilitado no edital de credenciamento, os serviços a serem adquiridos pelo Município, serão distribuídos aos credenciados de forma mais igualitária possível, resguardando-se à Administração Pública a possibilidade de descredenciar o licitante caso o mesmo descumpra as obrigações contratuais.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MACARANI

Avenida Camilo de Jesus Lima, 101 – Centro
CEP 45.760-000 – Macarani/BA
CNPJ 13.751.540/0001-59



§ Único – Quando os serviços contratados por meio de credenciamento tiverem como beneficiário final os municípios, a estes será dado o direito de escolha dentre os diversos credenciados fornecedores daquele serviço.

Art. 7º - Os contratos decorrentes do credenciamento, bem como seu ato convocatório, deverão prever qual a quantidade dos serviços, bem como as verbas orçamentárias pertinentes.

Art. 8º - O ato convocatório deve conter o valor que será pago pelo município por cada bem ou serviço, cujo valor será definido em ampla pesquisa de mercado com o intuito de comprovar e demonstrar, no procedimento, a vantagem ou igualdade dos valores definidos em relação à licitação convencional ou preços de mercado.

Art. 9º - O ato convocatório para o credenciamento será feito por meio de Edital ou convocação direta a todos os interessados e o prazo de credenciamento não poderá ser inferior a dez (10) dias e o ato de convocação publicado oito (08) dias uteis antes do primeiro dia de vigência do prazo do credenciamento.

Art. 10 - Ao procedimento do credenciamento previsto nesta lei, principalmente no tocante ao ato convocatório, aplicar-se-á subsidiaria e complementarmente as disposições contidas na Lei 8.666/93 (lei da licitações) e na Lei 10.520/02 (lei do pregão).

Art. 11 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Macarani, Estado da Bahia, em 28 de agosto de 2017.

Miller Silva Ferraz

Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MACARANI

Avenida Camilo de Jesus Lima, 101 – Centro
CEP 45.760-000 – Macarani/BA
CNPJ 13.751.540/0001-59



LEI Nº 317, DE 28 DE AGOSTO DE 2017.

"Institui o serviço municipal de acolhimento familiar de crianças e adolescentes sob medida de proteção, denominado Serviço Família Acolhedora".

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACARANI, ESTADO DA BAHIA, no uso de uma de suas atribuições constitucionais, com arrimo, ainda, no art. 69, inciso III, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Capítulo I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído o Serviço de Acolhimento Familiar de Crianças e Adolescentes, denominado "Serviço Família Acolhedora", que organizará, no Município de Macarani, o acolhimento, em residências, por famílias acolhedoras, de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por meio de medida protetiva, determinada judicialmente, em função de abandono, ou cujas famílias ou responsáveis encontrem-se temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção.

Parágrafo único. A sensibilização das famílias para a participação no serviço como famílias acolhedoras requer uma divulgação permanente, a ser realizada pelos órgãos municipais competentes, destacando-se os objetivos desse acolhimento, que não deve ser confundido com adoção.

Art. 2º - O Serviço Família Acolhedora constitui-se no acolhimento provisório de crianças ou adolescentes com idade entre 0 (zero) e 18 anos, por famílias previamente habilitadas, residentes no Município de Macarani, que tenham condições de recebê-los e mantê-los condignamente, garantindo-lhes a manutenção dos direitos básicos necessários ao processo de crescimento e desenvolvimento.

Parágrafo único. O serviço de acolhimento em Família Acolhedora deve organizar-se conforme princípios e diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente, sobretudo no que se refere ao caráter excepcional e provisório do acolhimento, ao investimento na reintegração à família de origem, nuclear ou extensa, e à permanente articulação com a rede de serviços.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MACARANI

Avenida Camilo de Jesus Lima, 101 – Centro
CEP 45.760-000 – Macarani/BA
CNPJ 13.751.540/0001-59



Art. 3º - O Serviço Família Acolhedora objetiva:

I - garantir às crianças e aos adolescentes que necessitem de proteção o acolhimento provisório, respeitando o seu direito à convivência em ambiente familiar e comunitário;

II - oportunizar condições de socialização, através da inserção da criança, do adolescente e das famílias em serviços sociopedagógicos, promovendo a aprendizagem de habilidades e de competências educativas específicas, correspondentes às demandas individuais deste público;

III - oferecer apoio às famílias de origem, favorecendo a sua reestruturação para o retorno de seus filhos, sempre que possível;

IV - oportunizar às crianças e aos adolescentes acesso aos serviços públicos, na área de educação, saúde, assistência social, esportiva, cultural, recreativa ou qualquer outra necessária, assegurando-lhes, assim, seus direitos fundamentais;

V - contribuir para a superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para reintegração familiar ou colocação em família substituta.

Art. 4º - O Serviço Família Acolhedora atenderá a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social do Município de Macarani, que tenham seus direitos ameaçados ou violados e estejam sob medida protetiva determinada judicialmente.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, compreende-se por crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social aqueles que tenham seus direitos ameaçados ou violados, em caso de abandono, negligência, maus tratos, ameaça, violência sexual e moral, além de violação dos direitos fundamentais, por parte dos pais ou responsáveis, e aquelas para as quais a autoridade judiciária tenha determinado a destituição de guarda ou tutela, suspensão ou perda do poder familiar.

Art. 5º - Compete à autoridade judiciária determinar, respeitando a capacidade de atendimento do Serviço e o número de famílias habilitadas, o acolhimento familiar, encaminhando a criança ou o adolescente para a inclusão no Serviço Família Acolhedora, por meio da guarda provisória.

CAPITULO II DOS PARCEIROS

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MACARANI**

Avenida Camilo de Jesus Lima, 101 – Centro
CEP 45.760-000 – Macarani/BA
CNPJ 13.751.540/0001-59



Art. 6º - O Serviço será ofertado pela Secretaria de Desenvolvimento e Ação Social, sendo parceiros:

- I - a Vara da Infância e Juventude da Comarca de Macarani;
- II - o Ministério Público Estatal;
- III - a Defensoria Pública Estadual;
- IV - o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- V - o Conselho Municipal de Assistência Social;
- VI - os Conselhos Tutelares;
- VII - as Secretarias e Entidades Públicas Municipais.

CAPITULO III
CADASTRO, SELEÇÃO E CAPACITAÇÃO DAS FAMÍLIAS

Art. 7º - A inscrição das famílias interessadas em participar do Serviço Família Acolhedora será gratuita, observados os seguintes requisitos:

- I - não possuir vínculo de parentesco com criança ou adolescente em processo de acolhimento;
- II - possuir moradia fixa no Município de Macarani há mais de 2 (dois) anos;
- III - dispor de tempo para oferecer proteção e apoio às crianças e aos adolescentes;
- IV - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;
- V - gozar de boa saúde;
- VI - apresentar declaração de não ter interesse na adoção;
- VII - apresentar concordância de todos os membros da família maiores de 18 anos que vivem na residência;
- VIII – diferença mínima de 16 anos entre os acolhedores e a criança ou adolescente acolhido.

Art. 8º - As famílias interessadas deverão apresentar, no ato da inscrição:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MACARANI

Avenida Camilo de Jesus Lima, 101 – Centro
CEP 45.760-000 – Macarani/BA
CNPJ 13.751.540/0001-59



I - cópia autenticada do Registro Geral (RG) e Cadastro de Pessoa Física (CPF);

II - comprovante de residência;

III - comprovante de rendimentos;

IV - certidão negativa de antecedentes criminais;

V - atestado de boa saúde mental e física.

Parágrafo único. Todos os residentes maiores de 18 (dezoito) anos deverão apresentar os documentos referidos nos incisos deste artigo.

Art. 9º - Após a avaliação documental, as famílias inscritas como potenciais acolhedores deverão passar por um estudo psicossocial realizado por equipe técnica, abrangendo entrevistas individuais e coletivas, visitas domiciliares, dentre outros, com a participação de todo o grupo familiar.

Parágrafo único. A avaliação de compatibilidade com a função de acolhimento e o estudo psicossocial referido no caput deste artigo deverão indicar, também, o perfil de criança/adolescente que cada família está habilitada a acolher, ressalvando-se que, durante o processo de capacitação, tal indicação pode ser modificada.

Art. 10º - As famílias selecionadas participarão de um processo de capacitação, sendo orientadas sobre a operacionalização jurídico-administrativa do serviço e suas particularidades sobre os direitos da criança e do adolescente e sobre o papel da família acolhedora, da equipe técnica do programa, entre outros temas.

CAPÍTULO IV PERÍODO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR

Art. 11º - A criança e/ou o adolescente permanecerão na família acolhedora pelo tempo necessário ao seu retorno à família de origem ou ao encaminhamento à família substituta, observado o limite de 02 (dois) anos, podendo esse prazo, em caso de extrema excepcionalidade, ser estendido pela Autoridade Judiciária competente.

Art. 12º - Cada família acolhedora deverá receber somente uma criança ou adolescente de cada vez, salvo grupo de irmãos, situação em que esse número poderá ser ampliado.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MACARANI**

Avenida Camilo de Jesus Lima, 101 – Centro
CEP 45.760-000 – Macarani/BA
CNPJ 13.751.540/0001-59



Parágrafo único. Em se tratando de grupo de mais de dois irmãos, a conveniência para esse tipo de acolhimento deverá ser precedida de uma avaliação da equipe técnica.

Art. 13º - A família acolhedora será previamente informada sobre a previsão do tempo do acolhimento da criança ou adolescente para o qual foi chamada a acolher.

Art. 14º - O encaminhamento da criança ou adolescente ocorrerá mediante "Termo de Guarda Provisória", concedido à Família Acolhedora, expedido pela autoridade judiciária competente.

**Capítulo V
DO DESLIGAMENTO DO ACOLHIMENTO FAMILIAR**

Art. 15º - O desligamento do Programa ocorrerá por ordem judicial e, quando for avaliado pela equipe de profissionais, em consonância com a Justiça, com o Ministério Público, e toda rede envolvida, com a possibilidade de retorno familiar ou necessidade de acolhimento em outro espaço de proteção ou adoção.

Parágrafo único. A avaliação deve suceder a preparação e o apoio específico por parte da equipe técnica, da família acolhedora e da rede de serviços, com as seguintes ações:

- a) escuta individual e apoio emocional à criança ou ao adolescente, com foco no retorno à família de origem, nuclear ou extensa, ou a outro espaço de proteção;
- b) intensificação e ampliação, de forma progressiva, dos encontros entre a criança/adolescente com a família de origem, nuclear ou extensa, conforme o caso, até o retorno definitivo;
- c) contribuição na transição para a adoção, na hipótese de esgotamento de todas as possibilidades de reintegração.

Art. 16º - Nos casos de não adaptação, a família procederá à desistência formal da guarda, responsabilizando-se pelos cuidados da criança ou adolescente acolhido, até novo encaminhamento, o qual será determinado pela autoridade judiciária.



prefeituramacarani@hotmail.com



Tel (77) 3274-2021

Fax (77) 3274-2022



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MACARANI**

Avenida Camilo de Jesus Lima, 101 – Centro
CEP 45.760-000 – Macarani/BA
CNPJ 13.751.540/0001-59



Parágrafo único. A transferência para outra família deverá ser feita de maneira gradativa e com o devido acompanhamento.

CAPITULO VI**DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES DA FAMÍLIA ACOLHEDORA**

Art. 17º - São direitos das famílias acolhedoras:

- I - opor-se a terceiros, inclusive aos pais, na defesa dos interesses da criança ou adolescente sob seus cuidados;
- II - receber subsídio financeiro, na forma desta Lei;
- III - receber acompanhamento psicossocial durante e após o desligamento da criança ou adolescente, atendendo às suas necessidades.

Art. 18º - Enquanto durar o acolhimento, a família acolhedora deverá:

- I - prestar assistência material, moral e educacional à criança e ao adolescente, nos termos do art. 33 da Lei 8.069, de 1990;
- II - prestar informações sobre a situação da criança ou adolescente acolhido aos profissionais que estão acompanhando a situação;
- III - manter todas as crianças e/ou adolescentes regularmente matriculados e frequentando assiduamente as unidades educacionais;
- IV - contribuir na preparação da criança ou adolescente para o retorno à família de origem, sempre sob orientação técnica dos profissionais do Serviço Família Acolhedora;
- V - preservar o vínculo de convivência entre irmãos e parentes (primos, sobrinhos) quando o acolhimento for realizado por famílias diferentes;
- VI - a família acolhedora deve comunicar à equipe do Serviço todas as situações de enfrentamento de dificuldades que vivenciem durante o acolhimento, responsabilizando-se, conforme a legislação vigente, pela sua omissão.

CAPITULO VII
DO SUBSÍDIO FINANCEIRO

prefeituramacarani@hotmail.com



Tel (77) 3274-2021

Fax (77) 3274-2022



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MACARANI**

Avenida Camilo de Jesus Lima, 101 – Centro
CEP 45.760-000 – Macarani/BA
CNPJ 13.751.540/0001-59



Art. 19º - Fica instituído o pagamento do subsídio financeiro, no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), para as famílias inseridas no Serviço Família Acolhedora que estejam com criança e/ou adolescente sob sua guarda.

Parágrafo único. O Poder Executivo fica autorizado a proceder a reajustes anuais no valor do subsídio, em percentual não superior à variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA.

Art. 20º - O subsídio financeiro destina-se ao suprimento da alimentação, vestuário, higiene pessoal, lazer e outras despesas básicas da criança/adolescente, vedada a sua utilização para a compra de bens permanentes, pagamento de aluguel, conta de água, energia e telefone.

Art. 21º - O valor do subsídio financeiro levará em conta o número de crianças ou adolescentes sob a guarda da família acolhedora e será proporcional ao tempo de acolhimento.

Art. 22º - Os critérios e as datas para pagamento serão fixados por Decreto do Poder Executivo.

**CAPITULO VIII
DA EQUIPE TÉCNICA**

Art. 23º - A equipe técnica será responsável pelo acompanhamento da família acolhedora, da família de origem e da criança e/ou adolescente e será composta por, no mínimo, Coordenador, Assistente Social, Psicólogo e Auxiliar Administrativo.

Parágrafo único. Outros profissionais do Centro de Referência da Assistência Social (CRAS) poderão integrar a equipe, de acordo com as necessidades do serviço.

Art. 24º - A equipe técnica elaborará o Plano Individual de Atendimento - PIA, com participação da rede socioassistencial e, no que couber, com a participação da família de origem, da família acolhedora e da criança ou adolescente acolhido.

Art. 25º - O acompanhamento à família dar-se-á através de:

- I - visitas domiciliares;
- II - atendimento psicossocial;



prefeituramacarani@hotmail.com



Tel (77) 3274-2021

Fax (77) 3274-2022





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MACARANI

Avenida Camilo de Jesus Lima, 101 – Centro
CEP 45.760-000 – Macarani/BA
CNPJ 13.751.540/0001-59



III - encontros para troca de experiências entre as famílias acolhedoras.

§ 1º A equipe técnica fornecerá ao Juízo da Infância e Juventude relatório trimestral sobre a situação da criança ou adolescente acolhido e informará quanto à possibilidade ou não de reintegração familiar.

§ 2º Sem prejuízo no disposto no parágrafo anterior, sempre que solicitado pela Autoridade Judiciária, a equipe técnica prestará informações sobre a situação da criança e do adolescente acolhido.

CAPITULO IX

DOS DIREITOS DA FAMÍLIA DE ORIGEM

Art. 26º - São direitos da família de origem, nuclear ou extensa:

I - contato inicial com a equipe técnica, salvo nos casos de restrição judicial nesse sentido, para esclarecimento do que é acolhimento familiar, seus termos e regras;

II - participação no processo de adaptação da criança/adolescente na família acolhedora, fornecendo informações sobre seus hábitos e costumes;

III - participação em espaços proporcionados pela equipe técnica para troca de experiências entre famílias de origem, ampliada e extensa;

IV - acompanhamento, com entrevistas e visitas domiciliares periódicas, articuladas com o planejamento realizado para superação das vulnerabilidades da família;

V - encontros periódicos, semanais, com o(s) filho(s) ou a(s) filha(s).

CAPITULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27º - O descumprimento de qualquer das obrigações contidas nesta Lei implicará o descadastramento da família desse Serviço, com o resarcimento de valores recebidos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.



prefeituramacarani@hotmail.com



Tel (77) 3274-2021

Fax (77) 3274-2022





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MACARANI

Avenida Camilo de Jesus Lima, 101 – Centro
CEP 45.760-000 – Macarani/BA
CNPJ 13.751.540/0001-59



Art. 28º - O Serviço Família Acolhedora de Macarani será regido por esta Lei, pela Lei nº 8.069/90 e nº 8.742/1993, pela Resolução nº 109/2009, que aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, e, ainda, pelas Orientações Técnicas dos Serviços de Acolhimento a Crianças e Adolescentes, documento aprovado pela Resolução Conjunta do CNAS e CONANDA nº 01/2009.

Art. 29º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Municipal de Macarani, Estado da Bahia, em 28 de agosto de 2017.

Miller Silva Ferraz
Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MACARANI

Avenida Camilo de Jesus Lima, 101 – Centro
CEP 45.760-000 – Macarani/BA
CNPJ 13.751.540/0001-59



LEI Nº 318, DE 28 DE AGOSTO DE 2017.

“Autoriza o Executivo Municipal a reduzir o valor da remuneração dos ocupantes dos Cargos Comissionados e Funções Gratificadas da Administração Direta e Indireta (SAAE) e Agentes Políticos (Prefeito, Vice-prefeito e Secretários Municipais) e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACARANI-BA, no uso de suas atribuições legais previstas na Lei Orgânica, Faço saber que Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal da Cidade de Macarani - BA, a promover, por DECRETO, à redução temporária dos valores pagos como remuneração dos ocupantes dos Cargos Comissionados e Funções de Confiança dos servidores da Administração Direta e Indireta (SAAE), e Subsídio dos Agentes Políticos (Prefeito, Vice-prefeito e Secretários Municipais), em até 30% (trinta por cento), nos termos do § 3º do art. 169 da Constituição Federal .

Art. 2º - O prazo da redução temporária prevista no artigo anterior terá vigência a partir do 3º quadrimestre do corrente ano (1º de setembro a 31 de dezembro), podendo ser prorrogado para o próximo quadrimestre (1º de janeiro a 30 de abril de 2018), conforme preceitua o art. 23 da Lei nº 101/200 (Lei de Responsabilidade Fiscal), sendo que ao final deste prazo, os valores das remunerações voltaram àqueles fixados em lei e somente por lei poderão ser alterados.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Macarani, Estado da Bahia, em 28 de Agosto de 2017.

MILLER SILVA FERRAZ
Prefeito Municipal

prefeituramacarani@hotmail.com Tel (77) 3274-2021
Fax (77) 3274-2022

